

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO - SGP2
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

<u>PROJETO DE LEI</u>	01 - 0636 / 2013	DE	2013
------------------------------	------------------	----	------

<u>MATÉRIA LEGISLATIVA:</u>	PL	01 - 0636 / 2013	DE	05/09/2013
------------------------------------	----	------------------	----	------------

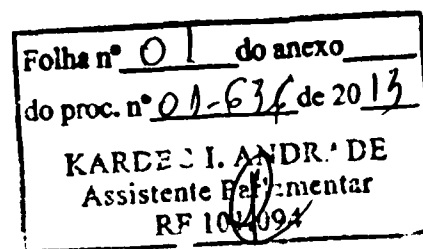
<u>PROMOVENTE:</u>	VEREADOR	SANDRA TADEU
---------------------------	----------	--------------

<u>E M E N T A:</u>	DISPÕE SOBRE A INSTALAÇÃO DE AVISOS DE SEGURANÇA EM ESCADAS ROLANTES, DE QUALQUER ESTABELECIMENTO COM CIRCULAÇÃO DE PÚBLICO NA CIDADE DE SÃO PAULO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
----------------------------	--

--	--

ARQUIVADO EM / /

 CHEFE DE SEÇÃO

**PROJETO DE LEI Nº**01 - PL
01-00636/2013

Dispõe sobre a instalação de avisos de segurança em escadas rolantes, de qualquer estabelecimento com circulação de público na Cidade de São Paulo, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo **D E C R E T A**:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação nas escadas rolantes ou nas áreas adjacentes de avisos aderentes de fácil visualização, inclusive com indicação tátil, orientando os usuários quanto ao uso adequado e os cuidados que devem ser observados para se evitar eventuais acidentes.

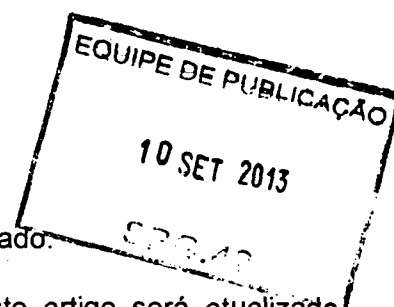
Parágrafo único. Os avisos devem conter informações específicas para a utilização das escadas rolantes por crianças e pessoas com problemas de mobilidade.

Art. 2º O descumprimento ao disposto nesta Lei acarretará ao infrator as seguintes penalidades:

- I – advertência, com prazo de trinta dias para regularização;
- II - multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) na primeira autuação;
- III - multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) na segunda autuação;
- IV – suspensão da licença de funcionamento, por prazo indeterminado.

Parágrafo único. O valor da multa de que trata os incisos deste artigo será atualizado anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que no caso de extinção desse índice será adotado outro, criado por lei federal, que reflita e recomponha o poder aquisitivo da moeda.

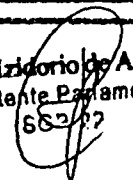
Viaduto Jacareí, nº 100, 7º andar, sala 715 - CEP: 01319-900 - São Paulo-SP - Tel. 3396-4244.



01 - PL - 01-00636/2013 - 17:00 - 005499 - 1/2

Matéria PL 636/2013. O arquivo migrado do ECM não contém assinaturas.

Segue(m) juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob nº
02 a 03 e folha de informação
sob nº 04. 11.09.13
Ass: _____


Kerdéc Izidório de Andrade
Assistente Parlamentar



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº <u>02</u> do anexo _____
do proc. nº <u>01-636</u> de 20 <u>13</u>
KARDEC I. ANDRADE
Assistente Parlamentar
RF 104.894

Art. 3º O Poder Público regulamentará a presente Lei, no que couber, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões,

Sandra Tadeu
SANDRA TADEU

Vereadora – Democratas/SP



Folha n° <u>03</u> do anexo _____
do proc. n° <u>01-636</u> de 20 <u>13</u>
KARDEC I. ANDRADE
Assistente Parlamentar
RF 10084

JUSTIFICATIVA

Esta proposição pretende a disposição de normas de segurança para escadas rolantes, de maneira a obrigar que todo o estabelecimento que tenha circulação de público efetue a colocação de avisos de segurança nas escadas rolantes.

A iniciativa busca evitar demais acidentes em contraposição a outros que infelizmente já ocorreram, envolvendo na maioria dos casos crianças e pessoas com mobilidade reduzida.

É certo que não há ainda norma que regule a questão, portanto, cumpre a presente propositura para impor a obrigatoriedade de instalação de aviso contendo o uso adequado do aparelho.

Assim o poder de polícia municipal se manifesta com a imposição de multa, em caso de descumprimento podendo até mesmo ser cassado o alvará de funcionamento se houver, reincidência.

Diante de todo exposto, conclamo o apoio aos Nobres Pares, pela aprovação do presente projeto.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 04

do processo nº01 - 636..... de 2013....., 11/09/13 (a)

Kerdec Izidoro de Andrade
Assistente Parlamentar
SGP-22

LIDO HOJE ÀS COMISSÕES DE: 10 SET 2013 <u>COMISSÃO DE JURIS E LEG. PARTICIPATIVAS</u> <u>COMISSÃO DE URBANISMO, METRO. E MEIO AMBIENTE;</u> <u>COMISSÃO DE TRANSPORTES, ATIV. ECONÔMICA,</u> <u>COMISSÃO DE CULTURA E RECREAÇÃO;</u> <u>COMISSÃO DE PLANEJAMENTO E ORÇAMENTO;</u> <u>COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO E CONTROLE;</u> CLAUDINHO DE SOUZA PRESIDENTE
--

À Procuradoria – Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia das Proposituras
Efetuada a autuação, encaminho os presentes autos para prosseguimento.

11/09/2013

Jader Augusto Pimenta
Supervisor – SGP.22

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO SECRETARIA DE LEGISLAÇÃO E PROPOSITURAS 12/09/13 às 13:20 hs 16 25/09/13
--

100-101-102-103-104-105-106-107-108-109-110-111-112-113-114-115-116-117-118-119-120-121-122-123-124-125-126-127-128-129-130-131-132-133-134-135-136-137-138-139-140-141-142-143-144-145-146-147-148-149-150-151-152-153-154-155-156-157-158-159-160-161-162-163-164-165-166-167-168-169-170-171-172-173-174-175-176-177-178-179-180-181-182-183-184-185-186-187-188-189-190-191-192-193-194-195-196-197-198-199-200-201-202-203-204-205-206-207-208-209-210-211-212-213-214-215-216-217-218-219-220-221-222-223-224-225-226-227-228-229-230-231-232-233-234-235-236-237-238-239-240-241-242-243-244-245-246-247-248-249-250-251-252-253-254-255-256-257-258-259-260-261-262-263-264-265-266-267-268-269-270-271-272-273-274-275-276-277-278-279-280-281-282-283-284-285-286-287-288-289-290-291-292-293-294-295-296-297-298-299-300-301-302-303-304-305-306-307-308-309-310-311-312-313-314-315-316-317-318-319-320-321-322-323-324-325-326-327-328-329-330-331-332-333-334-335-336-337-338-339-340-341-342-343-344-345-346-347-348-349-350-351-352-353-354-355-356-357-358-359-360-361-362-363-364-365-366-367-368-369-370-371-372-373-374-375-376-377-378-379-380-381-382-383-384-385-386-387-388-389-390-391-392-393-394-395-396-397-398-399-400-401-402-403-404-405-406-407-408-409-410-411-412-413-414-415-416-417-418-419-420-421-422-423-424-425-426-427-428-429-430-431-432-433-434-435-436-437-438-439-440-441-442-443-444-445-446-447-448-449-450-451-452-453-454-455-456-457-458-459-460-461-462-463-464-465-466-467-468-469-470-471-472-473-474-475-476-477-478-479-480-481-482-483-484-485-486-487-488-489-490-491-492-493-494-495-496-497-498-499-500-501-502-503-504-505-506-507-508-509-510-511-512-513-514-515-516-517-518-519-520-521-522-523-524-525-526-527-528-529-530-531-532-533-534-535-536-537-538-539-540-541-542-543-544-545-546-547-548-549-550-551-552-553-554-555-556-557-558-559-560-561-562-563-564-565-566-567-568-569-570-571-572-573-574-575-576-577-578-579-580-581-582-583-584-585-586-587-588-589-590-591-592-593-594-595-596-597-598-599-600-601-602-603-604-605-606-607-608-609-610-611-612-613-614-615-616-617-618-619-620-621-622-623-624-625-626-627-628-629-630-631-632-633-634-635-636-637-638-639-640-641-642-643-644-645-646-647-648-649-650-651-652-653-654-655-656-657-658-659-660-661-662-663-664-665-666-667-668-669-670-671-672-673-674-675-676-677-678-679-680-681-682-683-684-685-686-687-688-689-690-691-692-693-694-695-696-697-698-699-700-701-702-703-704-705-706-707-708-709-710-711-712-713-714-715-716-717-718-719-720-721-722-723-724-725-726-727-728-729-730-731-732-733-734-735-736-737-738-739-740-741-742-743-744-745-746-747-748-749-750-751-752-753-754-755-756-757-758-759-760-761-762-763-764-765-766-767-768-769-770-771-772-773-774-775-776-777-778-779-780-781-782-783-784-785-786-787-788-789-790-791-792-793-794-795-796-797-798-799-800-801-802-803-804-805-806-807-808-809-810-811-812-813-814-815-816-817-818-819-820-821-822-823-824-825-826-827-828-829-830-831-832-833-834-835-836-837-838-839-840-841-842-843-844-845-846-847-848-849-850-851-852-853-854-855-856-857-858-859-860-861-862-863-864-865-866-867-868-869-870-871-872-873-874-875-876-877-878-879-880-881-882-883-884-885-886-887-888-889-890-891-892-893-894-895-896-897-898-899-900-901-902-903-904-905-906-907-908-909-910-911-912-913-914-915-916-917-918-919-920-921-922-923-924-925-926-927-928-929-930-931-932-933-934-935-936-937-938-939-940-941-942-943-944-945-946-947-948-949-950-951-952-953-954-955-956-957-958-959-960-961-962-963-964-965-966-967-968-969-970-971-972-973-974-975-976-977-978-979-980-981-982-983-984-985-986-987-988-989-990-991-992-993-994-995-996-997-998-999-1000-1001-1002-1003-1004-1005-1006-1007-1008-1009-1010-1011-1012-1013-1014-1015-1016-1017-1018-1019-1020-1021-1022-1023-1024-1025-1026-1027-1028-1029-1030-1031-1032-1033-1034-1035-1036-1037-1038-1039-1040-1041-1042-1043-1044-1045-1046-1047-1048-1049-1050-1051-1052-1053-1054-1055-1056-1057-1058-1059-1060-1061-1062-1063-1064-1065-1066-1067-1068-1069-1070-1071-1072-1073-1074-1075-1076-1077-1078-1079-1080-1081-1082-1083-1084-1085-1086-1087-1088-1089-1090-1091-1092-1093-1094-1095-1096-1097-1098

Segue(n) juntado(s), nos(a) data, documento(s),
publicado(s) sob nº(s) 05 a 17 e folha de
informação sob nº 24/09/2013

Mª José
Marta J. S. de Oliveira
N.º 10.900



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO
PROCURADORIA**

Ordem nº 05
Nº 01-0636 de 20 13
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo - P. 10.940

SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA

PL 0636/13

Realizada a pesquisa no APL (Banco de Dados da Câmara Municipal de São Paulo, no site www.prefeitura.sp.gov.br/legislacao, e no site www.senado.gov.br, a respeito do assunto foi localizado o seguinte:

- Decisão Normativa do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia nº 36, de 31 de julho de 1991, que dispõe a competência em atividades relativas a elevadores e escadas rolantes;
- Lei Municipal nº 10.348, de 04 de setembro de 1987, que dispõe sobre instalação e funcionamento de elevadores e outros aparelhos de transporte, e da outras providências. Com alteração da Lei 12.751/98;
- Decreto nº 52.340, de 25 de maio de 2011, que confere nova regulamentação para o registro das empresas conservadoras de elevadores e outros aparelhos de transporte definidos no artigo 2º da Lei nº 10.348, de 4 de setembro de 1987;
- PL 178/12, que dispõe sobre o uso do elevador de estabelecimentos públicos providos de escada rolante, e dá outras providências;
- PL 439/13, que dispõe sobre condições obrigatórias de segurança a serem implantadas nas edificações com escadas rolantes.

Cópia(s) do(s) texto(s) normativo(s) acima indicado(s) acompanha(m) a presente informação.

A pesquisa legislativa constatou que, apesar de existir produção legislativa sobre escadas rolantes, não há qualquer lei ou projeto de lei de mesma sessão legislativa com exato idêntico teor do projeto sob análise.

À Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, conforme despacho do Sr. Presidente de fls. 04.

São Paulo, 23 de setembro de 2013.


Christiana Samara Chebib
Procuradora do Setor de Pesq. e Análise Prévia
OAB/SP 244.472


Marcella Falco Giacaglia
Procuradora Supervisora do Setor de Pesq. e Análise Prévia
OAB/SP 111.393

DECISÃO NORMATIVA Nº 36, DE 31 DE JULHO DE 1991.

Dispõe sobre a competência em atividades relativas a elevadores e escadas rolantes.

O Plenário do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, em sua Sessão Ordinária nº 1.226, realizada em Brasília, a 25 ABR 1991, ao aprovar a Deliberação nº 013/91 - CRN, da Comissão de Resoluções e Normas, na forma do inciso XI do artigo 71 do Regimento Interno aprovado pela Resolução 331, de 31 MAR 1989,

Considerando os termos da Lei nº 5.194/66, em especial os artigos 1º, 6º, 7º, 8º, 59 e 60;

Considerando os termos da Resolução nº 218/73, do CONFEA, artigos 1º e 12;

Considerando os termos da Resolução nº 278/83, do CONFEA, artigo 4º;

Considerando os termos da Lei 6.496/77, artigos 1º, e 3º;

Considerando os termos da DECISÃO NORMATIVA nº 08/83, de 30 JUN 1983, do CONFEA.

DECIDE:

1 - DAS ATIVIDADES RELATIVAS A "ELEVADORES E ESCADAS ROLANTES":

1.1 - As atividades de projeto, fabricação, instalação ou montagem, manutenção (prestação de serviços com ou sem fornecimento de material e sem alteração do projeto) e laudos técnicos de equipamentos eletromecânicos do tipo "elevador", "escada rolante" ou similares, somente serão executados, sob a responsabilidade técnica de profissional autônomo ou empresa habilitados e registrados no CREA.

2 - DAS ATRIBUIÇÕES:

2.1 - Profissionais de nível superior da área "mecânica", com atribuições previstas no Art. 12 da Resolução nº 218/73 do CONFEA, estão habilitados a responsabilizar-se tecnicamente pelas atividades descritas no item 1.

2.2 - Poderão, ainda, responsabilizar-se tecnicamente pelas atividades de "manutenção de elevadores e de escadas rolantes" os Técnicos de 2º Grau com atribuições constantes no Art. 4º da Resolução nº 278/83 do CONFEA.

3 - DA PARTICIPAÇÃO EFETIVA DE RESPONSÁVEL TÉCNICO:

3.1 - Quando tratar-se de atividade de "fabricação" e/ou "manutenção" relativas a elevadores e escadas rolantes, o profissional responsável técnico deverá ser residente na jurisdição do respectivo CREA.

3.2 - Quando tratar-se de atividade de "projeto", "instalação ou montagem" e "laudos técnicos" relativos a elevadores e escadas rolantes, o profissional responsável técnico não precisa ser residente no Estado.

4 - DO REGISTRO DA ATIVIDADE:

4.1 - Todo contrato que envolva quaisquer das atividades descritas no item 1 fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica - ART";

4.2 - Quando tratar-se de atividades de "projeto", "fabricação", "instalação" ou "montagem" e "laudos técnicos", o formulário da ART e a respectiva taxa serão recolhidos de uma só vez, antes do início da obra ou serviço;

4.3 - Quando tratar-se de atividade de "manutenção" de elevadores e escadas rolantes, com prazo de validade do contrato igual ou inferior a um ano, o formulário ART e a taxa serão recolhidos de uma só vez antes da data do início de validade do contrato;

4.4 - Quando tratar-se de "manutenção" de elevadores e escadas rolantes com prazo de validade do contrato superior a um ano, será recolhido anualmente um formulário de ART com a respectiva parcela de taxa proporcional ao período de validade do contrato;

4.5 - Quando tratar-se de contrato de prestação de serviços por prazo indeterminado, será recolhido anualmente um formulário de ART com a respectiva taxa, correspondente ao valor do serviço contratado no primeiro mês do período de validade da ART, multiplicado por 12 (doze);

4.6 - Para fins de registro da ART, as atividades são classificadas em:

- Projeto e/ou fabricação de elevadores e escadas rolantes;
- Manutenção de elevadores e escadas rolantes;
- Instalação ou montagem de elevadores e escadas rolantes.

4.7 - Quando tratar-se de contrato de "instalação" com cláusula de garantia e/ou assistência técnica, deve-se anotar na ART o registro, período de garantia e/ou assistência técnica.

Brasília, 31 JUL 1991.

FREDERICO V. M. BUSSINGER
Presidente

Folha nº 06 do proc. nº 01-0636 de 2013
 Matéria PL 336/2013 O Ato do ECM não contém assinaturas.
 Maria José de Oliveira
 Técnico Administrativo-RF 10.940

Câmara Municipal de São Paulo

Ordem nº 07
Nº 01-0636 de 2013
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo RF 10.940

Base de dados : legis

Pesquisa : 10348

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 10.348 04/09/1987 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Dispoe sobre instalação e funcionamento de elevadores e outros aparelhos de transporte, e da outras providencias.

Projeto: Projeto de Lei Nº 107/1987 ([ver documento](#))

Autor(es): EXECUTIVO; Janio da Silva Quadros

Regulamentação: Decreto nº 47.334/2006 - Regulamenta o art. 9º desta Lei, com a redação dada pela Lei nº 12.751/1998. ([ver documento](#))

PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

Notas complem.: - Decreto nº 33.948/1994 - Regulamenta a concessão de registro das empresas conservadoras de elevadores e outros aparelhos de transporte.

- Decreto nº 52.340/2011 - Confere nova regulamentação para o registro das empresas conservadoras de elevadores e outros aparelhos de transporte definidos no artigo 2º desta Lei, revogando a regulamentação anterior.

Alterações: Lei 12.751/1998 - Altera o par. unico do art. 9º desta Lei. ([ver documento](#))[\[Back \]](#)

[illegible]

Art. 13 - Pela infração ao disposto na presente lei, serão aplicáveis ao proprietário as seguintes multas:

Item	Descrição	Quantidade	Valor Unitário	Valor Total
1	Material de consumo para a instalação ou de Conservação	3 UTM		
2	Partida de instalação ou conservação	3 UTM		
3	Emprego de mão de obra	3 UTM		
4	Utilização indireta do aparelho de transporte	1 UTM		
5	Transporte	1 UTM		
6	Transporte	1 UTM		
7	Transporte	1 UTM		
8	Transporte	1 UTM		
9	Transporte	1 UTM		
10	Transporte	1 UTM		
11	Transporte	1 UTM		
12	Transporte	1 UTM		
13	Transporte	1 UTM		
14	Transporte	1 UTM		
15	Transporte	1 UTM		
16	Transporte	1 UTM		
17	Transporte	1 UTM		
18	Transporte	1 UTM		
19	Transporte	1 UTM		
20	Transporte	1 UTM		
21	Transporte	1 UTM		
22	Transporte	1 UTM		
23	Transporte	1 UTM		
24	Transporte	1 UTM		
25	Transporte	1 UTM		
26	Transporte	1 UTM		
27	Transporte	1 UTM		
28	Transporte	1 UTM		
29	Transporte	1 UTM		
30	Transporte	1 UTM		
31	Transporte	1 UTM		
32	Transporte	1 UTM		
33	Transporte	1 UTM		
34	Transporte	1 UTM		
35	Transporte	1 UTM		
36	Transporte	1 UTM		
37	Transporte	1 UTM		
38	Transporte	1 UTM		
39	Transporte	1 UTM		
40	Transporte	1 UTM		
41	Transporte	1 UTM		
42	Transporte	1 UTM		
43	Transporte	1 UTM		
44	Transporte	1 UTM		
45	Transporte	1 UTM		
46	Transporte	1 UTM		
47	Transporte	1 UTM		
48	Transporte	1 UTM		
49	Transporte	1 UTM		
50	Transporte	1 UTM		
51	Transporte	1 UTM		
52	Transporte	1 UTM		
53	Transporte	1 UTM		
54	Transporte	1 UTM		
55	Transporte	1 UTM		
56	Transporte	1 UTM		
57	Transporte	1 UTM		
58	Transporte	1 UTM		
59	Transporte	1 UTM		
60	Transporte	1 UTM		
61	Transporte	1 UTM		
62	Transporte	1 UTM		
63	Transporte	1 UTM		
64	Transporte	1 UTM		
65	Transporte	1 UTM		
66	Transporte	1 UTM		
67	Transporte	1 UTM		
68	Transporte	1 UTM		
69	Transporte	1 UTM		
70	Transporte	1 UTM		
71	Transporte	1 UTM		
72	Transporte	1 UTM		
73	Transporte	1 UTM		
74	Transporte	1 UTM		
75	Transporte	1 UTM		
76	Transporte	1 UTM		
77	Transporte	1 UTM		
78	Transporte	1 UTM		
79	Transporte	1 UTM		
80	Transporte	1 UTM		
81	Transporte	1 UTM		
82	Transporte	1 UTM		
83	Transporte	1 UTM		
84	Transporte	1 UTM		
85	Transporte	1 UTM		
86	Transporte	1 UTM		
87	Transporte	1 UTM		
88	Transporte	1 UTM		
89	Transporte	1 UTM		
90	Transporte	1 UTM		
91	Transporte	1 UTM		
92	Transporte	1 UTM		
93	Transporte	1 UTM		
94	Transporte	1 UTM		
95	Transporte	1 UTM		
96	Transporte	1 UTM	</	

II - Paralisação injustificada de aparelho de transporte, por mais de 24 horas.....	3 unidades
---	------------

III - Desrespeito a auto de interdição ou embargo de aparelho de trans-

Art. 14 - As empresas instaladoras ou conservadoras sujeitam-se às seguintes multas:

INSCRIÇÃO

I - Exercício de atividades sem o

MULTA

II - Instalação ou conservação de aparelho de transporte sem o respectivo alvará.

II - Instalação ou conservação da aparelhagem de transporte em inadequadas condições de funcionamento

	De 5 a 10
da segurança.....	UFM, despen-
	dendo da

IV - Falta de comunicação. O Prefeito-	gravidade da falta

ra de quaisquer defeitos que afetam o funcionamento ou a segurança de aparelho de transporte,

quando o proprietário se negue a
permitir os necessários reparos..

V - Falta de comunicação. 3. Prefeitura.

ra, de assunção ou transferência	0.5 UPM
de responsabilidade por aparelho	
de transporte.....	

VI - Falta da inspeção anual de aparelho de transportes.....	1 UFM
III - Falta ou insuficiência de servi	

III - Desrespeito a auto de interdição ou embargo de aparelho de trans-
co de prontidão..... 5 UTM.

Art. 15 - A qualquer outra infração a dis-

regras ou regulamentares, não indica expressão nos artigos 13 e 14, corresponderá multa de 1 UPM, reincidente, na persistência da falta, a cada trinta dias, e aplicável em dobro nas reincidências.

§ 19 - As multas, quando for o caso, sa-
o aplicadas em relação a cada aparelho de transporte.

§ 3º - Na persistência da infração, as multas serão renovadas a cada trinta dias, exceto nas hipóteses de reincidência e em muitas outras.

se do inciso VII do artigo 13, e do inciso VIII do artigo 14, em que a renovação será diária.

1000

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 19 - A instalação e funcionamento de elevadores e outros aparelhos de transporte no Município de São Paulo serão regidos pelas disposições de presente Regulamento.

Art. 20 - São os seguintes os aparelhos de transporte abrangidos por esta lei:
I - Elevadores de passageiros;

- II - Elevadores da carga;
- III - Montacargas;
- IV - Elevadores de alçapão;
- V - Escadas rolantes;
- VI - Planos inclinados;
- VII - Elevadores residenciais unifamiliares;
- VIII - Elevadores de degraus sobre esteiras, para passageiros ("man-lift");
- IX - Esteiras transportadoras (passageiros ou carga);

... Telefeicos;
X - Elevadores para garagens, com caryas e descargas automáticas;
XI - Espilhadairas fixas;
XII - Pontes rolantes;
XIII - Porticos;
XIV - Elevadores Hidráulicos.
XV - Parágrafo único - Esta lei não se aplica aos seguintes aparelhos:
I - Guinchos usados em obras, para trans-

II - Guadantes;
III - Repelentes aéreos;
IV - Eleitores para cantineiros de obras
de construção civil;
V - Outros, não relacionados nos incisos
I a IV deste artigo.

Art. 19 - O licenciamento perante a Prefeitura de Matriz de São Paulo dos aparelhos de trans-
porte abrigados por esta lei é de caráter obrigatório,
ficando estes sujeitos à fiscalização municipal.

§ 10 - Dependem de Alvará de Instalação, reinstalações e substituições de aparelhos de transporte.

§ 20 - Nenhum aparelho de transporte poderá funcionar sem que o proprietário tenha obtido o Alvará de funcionamento.

Art. 40 - O pedido de Alvará de Instalação deverá ser instruído com projeto, memorial descritivo, diagrama unifilar, diagrama de ligação e laudo técnico e cópias oficiais e autênticas de todos os documentos necessários à emissão do Alvará.

a obrigatoriedade de apresentação de outros documentos e a apresentação do presente artigo.

Art. 20 - Juntamente com o Alvará de Instalação será fornecida cópia de identificação de registro, licença para circulação de veículos, e qual deverá ser colocada no compartimento da placa, e qual deverá ser colocada em local visível, assim como se expedirá o Alvará de Funcionamento, quando requerido.

Art. 29 - A expedição do Alvará de Funcionamento fica condicionada ao pagamento da correspondente taxa da Licença Anual.

§ 19 - O cancelamento da Taxa somente poderá ocorrer, a pedido do proprietário, com a definitiva desativação do aparelho de transporte, comprovada em registro administrativo.

§ 20 - A paralisação temporária de funcionamento do aparelho de transporte não dispensa o proprietário do pagamento da respectiva Taxa de Licença.

DA INSTALAÇÃO, CONSERVAÇÃO E FUNCIONAMENTO.

Art. 60 - A instalação a conservação do aparelho de transporte móvel privativas das empresas ou pessoas físicas devidamente registradas perante a Prefeitura, de Parágrafo Único - Em cada aparelho de transporte deverá constar, em lugar de destaque, placa identificativa de nome, endereço e telefones, atualizados, dos responsáveis pela instalação e conservação.

§ 19 - Os Engenheiros responderão solidariamente com as empresas instaladoras de aparelhos de refrigeração, quando estes não possuírem o registro de habilitação exigido pelo Conselho Federal e das normas próprias, expedidas pelo órgão de classe.

§ 20 - As empresas instaladoras ou com servadores poderão ter mais de um Engenheiro responsável

Art. 5º - No caso de mudança de Engenharia responsável, deverá ser providenciada baixa da respectiva responsabilidade junto à Prefeitura.

O arquivo migrado do ECM não contém

Art. 16 - A pena de cancelamento de registro de empresa instaladora ou conservadora poderá ser imposta, pelo Prefeito, na hipótese de manifesto e reiterado descumprimento das normas legais ou regulamentares, a deixar evidenciada sua inidoneidade no exercício da atividade.

Art. 17 - As penalidades previstas nesta lei são aplicáveis, nas mesmas condições, aos Engenheiros responsáveis.

Art. 18 - Poderá a Prefeitura embargar a instalação de aparelho de transporte ou interditar seu funcionamento nas seguintes hipóteses:

I - Risco iminente para a segurança do público ou de pessoal empregado nos serviços de instalação ou conservação;

II - Desvirtuamento de uso do aparelho de transporte;

III - Falta de Alvará de instalação ou de funcionamento, não regularizada após a aplicação das penalidades previstas no artigo 13, I e no artigo 15, § 3º;

IV - Instalação ou funcionamento de aparelho de transporte sem a assistência de empresa habilitada, não regularizada após aplicação das penalidades previstas no artigo 13, II e no artigo 15, § 3º.

Parágrafo único - O embargo ou a interdição somente serão levantados, a requerimento do interessado, após vistoria que comprove estar sanada a irregularidade ensejadora de uma ou de outra medida.

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 19 - A observância do disposto nesta lei não desobriga os responsáveis do cumprimento de quaisquer outras disposições legais ou regulamentares.

Art. 20 - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 21 - Esta lei entrará em vigor 90 (noventa) dias após sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 04 de Setembro de 1987, 4349 da fundação de São Paulo.

JÂNIO DA SILVA QUADROS, Prefeito

CLÁUDIO LEMBO, Secretário dos Negócios Jurídicos

CARLOS ALBERTO MANHÃES BARRETO, Secretário das Finanças

JOÃO APARECIDO DE PAULA, Secretário da Habitação e Desenvolvimento Urbano

ALEX FREUD NETTO, Secretário dos Negócios Extraordinários

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 04 de

Setembro de 1987.

FRANCISCO BATISTA, Secretário do Governo Municipal

Matéria PL 636/2013. O arquivo migrado do ECM não contém assinaturas.

Funcionário nº 09
Nº 01-0636 de 2013
de 2013
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo - nº 10.940

folha nº 10 de proc.
Nº 01-0636 de 2013
O funcionário
Maria José de Oliveira
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo Nº 10.940

fls. 12

LEI N. 12.751 - DE 4 DE NOVEMBRO DE 1998

Dispõe sobre a obrigatoriedade de afixação de placas informativas contendo normas de segurança em todos os elevadores dos prédios comerciais e residenciais localizados no Município de São Paulo, e dá outras providências.

(Projeto de Lei n. 555/97, do Vereador Wadih Mutran)

CELSO PITTA, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei.

Faz saber que, nos termos do disposto no inciso I do artigo 84 da Resolução n. 2/91, a Câmara Municipal de São Paulo decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Será obrigatória a afixação de placas informativas contendo normas de segurança em todos os elevadores dos prédios comerciais e residenciais localizados no Município de São Paulo.

Art. 2º As referidas placas informativas serão instaladas nas cabines dos elevadores, em local visível e de fácil leitura.

Art. 3º As placas serão confeccionadas com material plástico, acrílico ou metálico, contendo os seguintes dizeres:

"ATENÇÃO! Para evitar acidentes neste elevador, obedeça e exija o cumprimento das seguintes normas:

1 - O número de passageiros ou a quantidade de carga transportados no elevador não podem ultrapassar os limites indicados pelo fabricante.

2 - Os menores de dez anos não podem andar no elevador desacompanhados. A criança não tem altura ou discernimento suficiente para acionar o botão de alarme em caso de emergência.

3 - Só pessoas ou empresas credenciadas podem fazer os reparos do elevador.

4 - O Relatório de Inspeção Anual (RIA), elaborado pela empresa que faz a manutenção do elevador, deve ser afixado no quadro de avisos da portaria. O proprietário do aparelho de transporte é obrigado a fornecer anualmente o referido relatório à Prefeitura."

Art. 4º Ao responsável pelo edifício, administrador ou síndico, competem a divulgação e o estrito cumprimento das normas ditadas por esta lei.

Art. 5º O não cumprimento dos dispositivos desta lei implicará ao infrator a imposição de multa no valor de 250 (duzentas e cinquenta) UFIRs, aplicada em dobro em caso de reincidência.

Art. 6º O parágrafo único do artigo 9º da Lei n. 10.348, de 5 de setembro de 1987, passará a vigorar com a seguinte redação:

"Parágrafo único. O Relatório de Inspeção Anual deverá ser fornecido anualmente pelo proprietário do aparelho de transporte à Prefeitura."

Art. 7º O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da data de sua publicação.

Art. 8º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 9º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Paulo

11
Nº 01-0636 de 2013
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo - RE 10.940

Base de dados : legis

Pesquisa : 52340

Total de referências : 1

1/1

Título: DECRETO Nº 52.340 25/05/2011 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Confere nova regulamentação para o registro das empresas conservadoras de elevadores e outros aparelhos de transporte definidos no artigo 2º da Lei nº 10.348, de 4 de setembro de 1987.

Revogação: Revoga o Decreto nº 33.948/1994.; ([ver documento](#))Revoga o Decreto nº 34.179/1994. ([ver documento](#))Legislação explicativa: Lei nº 10.348/1987 - Dispõe sobre instalação e funcionamento de elevadores e outros aparelhos de transporte, e dá outras providências. ([ver documento](#))[\[Back \]](#)

PUBLICADO DOC 26/05/2011, p. 1, 3 c. 2-4, 1-2

DECRETO Nº 52.340, DE 25 DE MAIO DE 2011

Confere nova regulamentação para o registro das empresas conservadoras de elevadores e outros aparelhos de transporte definidos no artigo 2º da Lei nº 10.348, de 4 de setembro de 1987.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

D E C R E T A:

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Art. 1º. O registro das empresas conservadoras de Aparelhos de Transporte Vertical e Horizontal - ATs na Prefeitura do Município de São Paulo fica regulamentado nos termos deste decreto e na conformidade com o artigo 7º da Lei nº 10.348, de 4 de setembro de 1987.

Art. 2º. Para exercer as atividades de conservação e manutenção de ATs no Município de São Paulo, a empresa deverá requerer o registro ou sua renovação ao Departamento de Controle do Uso de Imóveis - CONTRU, mediante recolhimento do preço público devido.

§ 1º. O registro e as renovações de registro dependerão do atendimento das exigências especificadas no Capítulo II deste decreto e terão validade de 2 (dois) anos.

§ 2º. Constatada, a qualquer tempo, a inobservância das obrigações da empresa, que possam comprometer a qualidade ou eficiência dos serviços prestados durante o período de validade do registro, o CONTRU poderá exigir a antecipação do processo de renovação do registro.

CAPÍTULO II

Do Registro, Renovação do Registro e Alterações Cadastrais

Seção I

Do Registro Inicial

Art. 3º. O processo autuado visando à obtenção do registro deverá ser instruído com os seguintes documentos:

- I - requerimento padrão preenchido, especificando no campo apropriado o título "Registro de empresa conservadora";
- II - cópia do Cadastro de Contribuinte Mobiliário - CCM, atualizado, com o código de serviço compatível com a atividade;
- III - cópia da Inscrição Estadual, atualizada;
- IV - cópia do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ, atualizado, com o Código Nacional de Atividade Econômica - CNAE compatível com o ramo da atividade de instalação, conservação e manutenção de ATs;
- V - cópia do Contrato Social da empresa conservadora e da última alteração consolidada, devidamente registrada, devendo o item relativo ao objeto social, obrigatoriamente, fazer referência à prestação de serviços técnicos de conservação e manutenção de ATs;
- VI - cópia do Auto de Licença de Funcionamento de todas as unidades da empresa conservadora no Município de São Paulo;
- VII - cópia da certidão de registro da pessoa jurídica no Conselho Regional de Engenharia - CREA, atualizada;
- VIII - lista atualizada dos técnicos responsáveis pelos serviços de conservação e manutenção, contendo nome, função e horário de trabalho, assinada por um dos sócios ou por quem tenha responsabilidade para tal;

IX - cópia da última guia de recolhimento do FGTS - GRF quitada e a correspondente relação dos trabalhadores constantes do arquivo SEFIP -Sistema Empresa de Recolhimento do FGTS;

X - cópia do documento que comprove o vínculo de trabalho entre a empresa conservadora e o engenheiro responsável, bem como cópia da carteira de seu registro no Conselho Regional de Engenharia - CREA, atualizados;

XI - cópia da planta geral das instalações da empresa e do layout da oficina;

XII - lista dos veículos a serviço exclusivo da empresa, próprios, cedidos ou locados, acompanhada das respectivas cópias dos Certificados de Registro e Licenciamento atualizados ou dos contratos das locações ou cessões;

XIII - lista das linhas de telefones fixos instalados em nome da empresa e/ou os detalhes do funcionamento do sistema de comunicação usado no caso da instalação de centrais com troncos e ramais ou de outro tipo de tecnologia equivalente;

XIV - cópias das certidões expedidas pelos Distribuidores Cíveis e de Família, exceto Executivos Fiscais;

XV - cópia da Apólice de Seguro de Responsabilidade Civil vigente;

XVI - cópia da notificação-recibo do IPTU de todas as unidades da empresa no Município de São Paulo.

§ 1º. O valor da cobertura do seguro de responsabilidade civil contratada e constante da cópia da apólice exigida no inciso XV do "caput" deste artigo deve observar proporcionalidade com a estrutura da empresa prestadora dos serviços de conservação e manutenção.

§ 2º. Dentre as coberturas contratadas no Seguro de Responsabilidade Civil deverá constar a cobertura relacionada à prestação de serviços em locais de terceiros.

§ 3º. O CONTRU poderá exigir outros documentos que julgar necessários à análise do pedido do registro.

Art. 4º. As empresas conservadoras constituídas para prestarem serviços de conservação, exclusivamente em ATs de uma única empresa ou edificação onde mantenham toda a sua estrutura para prestar tais serviços, ficam dispensadas da apresentação dos documentos exigidos nos incisos XII, XIII e XIV do artigo 3º deste decreto.

Art. 5º. Além das exigências previstas no artigo 3º deste decreto, o registro dependerá de aprovação das instalações da empresa após vistoria do CONTRU.

Art. 6º. Os despachos decisórios de pedidos de registro de empresas conservadoras, além de publicados no Diário Oficial, serão obrigatoriamente notificados, por via postal, ao interessado.

§ 1º. O prazo para interposição de pedido de reconsideração de despacho, dirigido à autoridade que proferiu a decisão em primeira instância, assim como de recurso, dirigido à autoridade imediatamente superior, é de 30 (trinta) dias, contados da data da publicação do despacho de indeferimento no Diário Oficial, observadas as seguintes instâncias administrativas para a decisão:

- a) Diretor de Divisão;
- b) Diretor de Departamento;
- c) Secretário Municipal de Habitação;
- d) Comissão de Edificações e Uso do Solo - CEUSO;
- e) Prefeito.

§ 2º. O despacho do Prefeito, assim como o decurso do prazo recursal, encerram definitivamente a instância administrativa.

Art. 7º. A empresa conservadora não poderá começar a exercer serviços de conservação e manutenção de ATs antes do deferimento do registro, por despacho publicado no Diário Oficial, sob pena de responder administrativa e judicialmente.

Seção II

Da Renovação do Registro

Art. 8º. O pedido para renovação do registro deverá ser protocolado em data anterior ao vencimento do prazo de validade do registro.

O funcionário nº 01-0636 de 2013
 Maria José de Oliveira
 Técnico Administrativo - 1º 10.940
 Matéria PL 12033-3. O arquivo em PDF não contém assinaturas.

Parágrafo único. Na hipótese de inobservância das disposições do "caput" deste artigo, a empresa só poderá prosseguir com as atividades de prestação de serviços de conservação e manutenção de elevadores após a obtenção de novo registro, nos termos deste decreto.

Art. 9º. O pedido da renovação do registro deverá ser instruído com os documentos indicados nos incisos I, VII, VIII, IX, X, XII, XIII, XIV e XV do artigo 3º deste decreto e da cópia do último registro.

§ 1º. As empresas que obtiveram o registro antes do início da vigência deste decreto deverão apresentar também os documentos indicados nos incisos III e IV do artigo 3º deste decreto, por ocasião do primeiro pedido de renovação.

§ 2º. As alterações nos dados constantes dos documentos não exigidos para a renovação do registro deverão ser informadas nesta ocasião, acompanhadas de cópia dos documentos comprobatórios da nova situação.

§ 3º. O CONTRU poderá exigir outros documentos que julgar necessários à análise do pedido de renovação do registro.

Art. 10. As empresas conservadoras, constituídas para prestarem serviços exclusivamente em ATs de uma única empresa ou edificação onde mantenham toda a sua estrutura para a prestação desses serviços, ficam dispensadas da apresentação dos documentos indicados nos incisos II, III, IV, V, VI, XI, XII, XIII, XIV e XVI do artigo 3º deste decreto.

Art. 11. A renovação do registro dependerá do atendimento das exigências dos artigos 9º ou 10, conforme o caso, bem como da apresentação do Auto de Licença de Funcionamento, na hipótese de mudança de endereço.

Parágrafo único. As novas instalações serão vistoriadas pelo CONTRU para avaliar o atendimento da legislação.

Art. 12. No caso de não protocolamento de pedido de renovação do registro, conforme estabelecido no artigo 8º deste decreto, bem como, no caso de encerramento da instância administrativa do pedido de renovação, a empresa ficará em situação irregular para prestar serviços de conservação e manutenção.

Seção III

Das Alterações Cadastrais Durante a Vigência da Concessão

Art. 13. As alterações cadastrais deverão ser informadas pela empresa, mediante pedido de atualização cadastral ao CONTRU, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas a contar da mudança ocorrida.

Parágrafo único. No caso de desvinculação do engenheiro responsável, a empresa deverá providenciar, imediatamente, a baixa de seu registro perante o CONTRU, bem como, comunicar o nome do novo engenheiro responsável, no prazo máximo de 15 (quinze) dias a partir da desvinculação do anterior.

CAPÍTULO III

Da Estrutura da Empresa Conservadora

Art. 14. A quantidade de ATs sob responsabilidade de uma empresa de conservação deverá ser proporcional à quantidade de técnicos, de veículos automotores a serviço exclusivo da empresa e de linhas telefônicas nela instaladas, na conformidade com a Tabela constante do Anexo Único integrante deste decreto.

§ 1º. Para comprovar a estrutura de comunicação, a empresa deverá apresentar documento indicando o número de linhas telefônicas e esclarecendo o modo de funcionamento do sistema.

§ 2º. Os veículos automotores a serviço da empresa deverão atender à legislação de trânsito, no que tange à circulação e condução, devendo pelo menos um deles, ser da categoria utilitário.

Art. 15. A empresa conservadora para poder prestar adequado serviço nos ATs sob sua conservação deverá manter:

I - ferramental adequado para execução dos serviços de conservação e manutenção;

II - estoque mínimo das peças essenciais para os ATs sob conservação, em quantidade suficiente para consumo durante 3 (três) meses.

Art. 16. A empresa conservadora deverá constituir e manter adequada estrutura para:

I - atender às exigências relacionadas à emissão dos Relatórios de Inspeção Anual - RIA ON LINE;

II - agilizar o envio e o recebimento de informações relacionadas aos serviços que presta, disponibilizando o endereço de e-mail ao proprietário ou síndico de condomínio e ao CONTRU.

Art. 17. A empresa conservadora deverá comprovar seu vínculo com o engenheiro responsável, por meio de registro de empregado ou por meio de contrato de prestação de serviços, conforme a legislação pertinente, exceto se o engenheiro responsável for o proprietário da empresa, hipótese em que seu nome deverá constar do Contrato Social devidamente atualizado e registrado.

Parágrafo único. Qualquer que seja o vínculo, o engenheiro somente poderá ser responsável por uma única empresa conservadora de ATs.

Art. 18. O proprietário da empresa conservadora, tendo formação compatível, poderá exercer a atividade de técnico de conservação e manutenção, podendo nesse caso ser incluído na relação de técnicos da empresa para compor o número mínimo exigido ou para aumentar a estrutura da mesma.

Parágrafo único. O proprietário que exercer na empresa a atividade de técnico de conservação e manutenção não poderá figurar como engenheiro responsável da empresa conservadora.

Capítulo IV

Das Obrigações das Empresas Conservadoras

Art. 19. O contrato de prestação de serviços firmado entre a empresa conservadora e o responsável pelo uso dos ATs deve ser submetido ao registro da Anotação de Responsabilidade Técnica - ART perante o CREA.

§ 1º. A empresa conservadora deverá apresentar ao contratante dos serviços, antes da assinatura do contrato inicial de conservação ou de suas renovações, cópia do comprovante do registro para atestar a regularidade da empresa perante a PMSP.

§ 2º. A empresa conservadora deverá esclarecer ao proprietário e/ou responsável pelo uso dos ATs sobre a estrutura da empresa para atender aos casos de urgência caracterizados no inciso I do artigo 27 deste decreto, informando, inclusive, o prazo previsto para atender esses tipos de chamadas.

Art. 20. A partir da vigência deste decreto, os contratos de conservação deverão apresentar em realce, na primeira página, dentre outras, as informações seguintes:

I - nome do proprietário ou do condomínio;

II - endereço atualizado do imóvel onde estão instalados os ATs;

III - identificação dos ATs pelo número das chapas de registro na Prefeitura;

IV - prazo de vigência do contrato e, se for o caso, as condições para renovação automática;

V - cláusulas relacionadas às penalidades por interrupção e/ou rescisão do contrato entre as partes.

Art. 21. A empresa conservadora deverá solicitar ao CONTRU os registros de assunções e baixas dos ATs sob sua responsabilidade de conservação, conforme exigência da legislação pertinente, para manter atualizado o cadastro de elevadores.

§ 1º. As assunções e baixas dos ATs deverão ser solicitadas no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas da data de cada evento.

§ 2º. Os procedimentos para assunção e baixa de responsabilidade técnica de ATs serão estabelecidos por portaria do Diretor do CONTRU.

Matéria PL 134/2015 nº 133
Técnico Administrativo nº 10.940
Maria José de Oliveira
O funcionário nº 10561
Folha nº 13
CM não contém assinaturas.
do proc.

Art. 22. A empresa conservadora deverá emitir o Relatório de Inspeção Anual - RIA ON LINE de que tratam a Lei nº 10.348, de 1987, e a Lei nº 12.751, de 4 de novembro de 1998, conforme as situações e os procedimentos indicados no Decreto nº 47.334, de 31 de maio de 2006.

§ 1º. A emissão do relatório deve ser precedida de inspeção detalhada nos ATs pela empresa conservadora.

§ 2º. Uma cópia em papel do relatório deve ser fornecida ao condomínio para afixação no quadro de avisos da portaria da edificação.

§ 3º. O RIA ON LINE só poderá ser emitido para ATs em situação regular.

Art. 23. A empresa conservadora deverá realizar inspeções de rotina nas instalações de cada um dos ATs sob sua responsabilidade, que não poderão ultrapassar o intervalo de 30 (trinta) dias.

Art. 24. Em caso da paralisação dos ATs para a realização de serviços de conservação ou manutenção, a empresa deverá providenciar a devida sinalização em frente às suas portas de pavimento localizadas nos acessos principais da edificação.

Parágrafo único. Havendo necessidade de paralisação dos ATs por um período superior a 48 (quarenta e oito) horas para a realização de serviços de conservação ou manutenção, a empresa conservadora deverá informar o proprietário ou responsável pelo uso dos ATs os motivos da referida paralisação e o prazo previsto para o adequado funcionamento dos ATs.

Art. 25. A substituição, reforma, modernização ou remodelação estética dos ATs devem seguir os procedimentos estabelecidos em portaria do Diretor do CONTRU.

Art. 26. A empresa conservadora, após cada inspeção, conservação e/ou manutenção do AT, deverá registrar as ações realizadas e manter arquivo atualizado de todos os registros.

Parágrafo único. Os arquivos com os registros dos serviços realizados em cada AT devem ficar disponíveis para exame pelo proprietário ou responsável pelo uso dos ATs, assim como pela fiscalização do CONTRU.

Art. 27. São obrigações da empresa conservadora:

I - atender prontamente em qualquer dia da semana, durante o dia ou à noite, inclusive nos fins de semana e feriados, os casos de urgência caracterizados a seguir:

- a) pessoas retidas no interior das cabinas dos elevadores;
- b) acidentes nos ATs;
- c) mau funcionamento nos dispositivos de segurança dos ATs;
- d) paralisação imprevista de um ou mais ATs;

II - prestar atendimento, no menor prazo possível, para sanar os problemas de funcionamento dos ATs que não configurem as situações de emergência relacionadas no inciso I do "caput" deste artigo;

III - comunicar ao CONTRU, em até 48 (quarenta e oito) horas, a ocorrência de acidente envolvendo ATs sob sua responsabilidade;

IV - afixar dentro da cabina de cada elevador plaqueta atualizada com o nome da empresa, o respectivo endereço e o número do telefone para chamadas de emergência;

V - instruir o zelador, porteiros, síndico, ascensoristas e outras pessoas com responsabilidades na edificação sobre os seguintes procedimentos:

- a) correto uso dos ATs;
- b) cuidados na limpeza e manutenção predial realizada nos locais próximos às instalações dos ATs;
- c) providências a serem tomadas quando houver necessidade de solicitação de auxílio nas situações de emergência relacionadas aos ATs.

Parágrafo único. As instruções citadas no inciso V deste artigo devem ser fornecidas também por escrito ao proprietário ou responsável pelo uso dos ATs para conhecimento de novos funcionários e afixação no quadro de avisos do prédio para conhecimento geral.

CAPÍTULO V Das Penalidades

Art. 28. Pelas infrações ao disposto neste decreto serão aplicáveis às empresas conservadoras responsáveis as multas estabelecidas na Lei nº 10.348, de 1987.

CAPÍTULO VI Disposições Finais

Art. 29. Não é permitida a instalação de AT que não atenda às prescrições das normas técnicas da ABNT ou às prescrições das normas estrangeiras aceitas após consulta técnica submetida à análise do CONTRU.

Art. 30. As empresas identificadas como prestadoras dos serviços de "Remodelação Estética de Elevadores" que não tiverem o registro para conservação de elevadores deverão, quando da prestação de tais serviços, seguir os procedimentos estabelecidos em Portaria do Diretor do CONTRU.

Art. 31. Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogados o Decreto nº 33.948, de 20 de janeiro de 1994, e o Decreto nº 34.179, de 23 de maio de 1994.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 25 de maio de 2011, 458º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

LUIZ RICARDO PEREIRA LEITE, Secretário Municipal de Habitação

NELSON HERVEY COSTA, Secretário do Governo Municipal

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 25 de maio de 2011.

Matéria PL 636/2013. O arquivo migrado do ECM não contém assinaturas.

11111111
Nº 01-0636 de 2013
O funcionário
Mário José de Oliveira
Técnico Administrativo - R\$ 10.940

Anexo Único integrante do Decreto nº 52.340, de 25 de maio de 2011

Tabela da relação de quantidade mínima de técnicos, veículos e linhas telefônicas para a quantidade máxima de ATs a conservar.

ATs	até 50	51 a 80	81 a 110	111 a 140	141 a 150	151 a 170	171 a 200	201 a 230	231 a 250
Técnicos	6	7	8	9	10	11	12	13	
Veículos	1	2				3			
Linhas	1	2				3			

ATs	251 a 260	261 a 290	291 a 320	321 a 350	351 a 380	381 a 410	411 a 440	441 a 450
Técnicos	13	14	15	16	17	18	19	20
Veículos	4				5			
Linhas	4				5			

ATs	451 a 470	471 a 500	501 a 530	531 a 550	551 a 560	561 a 590	591 a 620	621 a 650
Técnicos	20	21	22	23	24	25	26	
Veículos	6				7			
Linhas	6				7			

ATs	651 a 680	681 a 710	711 a 740	741 a 750	751 a 770	771 a 800	801 a 830	831 a 850
Técnicos	27	28	29	30	31	32	33	
Veículos	8				9			
Linhas	8				9			

ATs	851 a 860	861 a 890	891 a 920	921 a 950	951 a 980	981 e acima
Técnicos	33	34	35	36	37	38
Veículos	10				11	
Linhas	10				11	

Matéria PL 636/2013. O arquivo migrado do ECM não contém assinaturas.

1º 01-0636 de 2013
O Funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo - U-RF 10.940

Folha nº 16 do proc. fls. 18
 Nº 01-0636 de 20 13
 O funcionário
 Maria José de Oliveira
 Técnico Administrativo-RE 10.940

PUBLICADO DOC 26/04/2012, pág. 112

PROJETO DE LEI 01 - 00178/2012, do Vereador Natalini (PV)

"Dispõe sobre o uso do elevador de estabelecimentos públicos providos de escada rolante para os fins que especifica e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º - Nos estabelecimentos públicos, da cidade de São Paulo, providos de escadas rolantes e elevadores, os elevadores serão destinados para o uso preferencial de gestantes, idosos, cadeirantes, pessoas com dificuldade de locomoção e pais com carrinhos de bebê.

Parágrafo único — deverá, ser afixada placa de aviso desta resolução em local visível na entrada dos elevadores.

Art. 2º O descumprimento desta lei acarretará aos estabelecimentos as seguintes penalidades:

I - Advertência.

II - multa de R\$ 5000,00 (cinco mil reais), dobrada em caso de reincidência;

III - cassação da licença de funcionamento, para o caso da infração persistir.

Parágrafo único. A multa de que trata o inciso II deste artigo será atualizada anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo — IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística — IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será adotado outro índice criado, pela legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

Art. 3º - O Poder Executivo regulamentará esta lei, no que couber, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados de sua publicação.

Art. 4º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das sessões, 16 de abril de 2012. Às Comissões competentes.

PUBLICADO DOC 20/06/2013, PÁG 133

PROJETO DE LEI 01-00439/2013 do Vereador Nelo Rodolfo (PMDB)

"Dispõe sobre condições obrigatórias de segurança a serem implantadas nas edificações que mantiverem escadas rolantes no âmbito do Município de São Paulo, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre as condições obrigatórias de segurança a serem implantadas nas edificações que mantiverem escadas rolantes no âmbito do Município de São Paulo, sem prejuízo de outras normas técnicas ou jurídicas aplicáveis a estas instalações.

Art. 2º E obrigatória a manutenção de condições mínimas de segurança aos usuários nas escadas rolantes de deslocamento de pessoas.

Art. 3º São condições mínimas de segurança necessárias na instalação, manutenção ou conservação de escadas rolantes de deslocamento de pessoas, além de outras que se fizerem necessárias:

I - travas rígidas verticais colocadas nos acessos superior e inferior que impeçam o ingresso de cadeiras de rodas e de carrinhos de bebê e que dificultem o acesso transversal de pessoas ao primeiro degrau;

II - placas indicativas nas duas extremidades, que informem expressamente quais são os usuários permitidos e os impedidos de utilizarem as escadas rolantes.

Parágrafo único. As placas de sinalização vertical de que trata este artigo deverão ter dimensões mínimas de 1,60 m (um metro e sessenta centímetros) de altura e de 0,80 m (oitenta centímetros) de largura, com identificação de fácil visualização.

Art. 4º A infração ao disposto nesta lei acarretará multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) e será aplicada em dobro em caso de reincidência.

Parágrafo único. O valor da multa de que trata o caput deste artigo será atualizado anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que no caso de extinção desse índice será adotado outro, criado por lei federal, que reflita e recomponha o poder aquisitivo da moeda.

Art. 5º As edificações em que estejam instaladas escadas rolantes na data de início da vigência desta Lei deverão ser adequadas às suas disposições no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua regulamentação.

Art. 6º A emissão de novas licenças de funcionamento bem como a renovação de licenças de funcionamento já emitidas para as edificações que mantenham escadas rolantes sujeitar-se-ão às disposições desta Lei.

Art. 7º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no que couber, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 8º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões Às Comissões competentes".

RECEBIDO

Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa

Em 25/09/13 às 17h00
 Ar. Ne. Marcon RF 11.264

Ar. Ne. Marcon

Ao Nobre Vereador / A Nobre Vereadora

Francisco Bento

Para Relatar.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa.

Em 12/10/13 às 20h30

Presidente

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º do artigo 63 do R.I.

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEÇÃO DO PROCESSO LEGISLATIVO

EM 21/10/13 AS 15h15

POR Isso

SAÍDA 21/10/13 AS: 14h05 ASS.: Lj

REDISTRIBUÍDO

Ao Nobre Vereador / A Nobre Vereadora

Edvardo Tuma

Para Relatar.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa.

Em 12/10/13

Presidente

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º do artigo 63 do R.I.

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEÇÃO DO PROCESSO LEGISLATIVO

EM 16/10/13 AS 15h45

POR Isso

16/10/13 AS: 17h18 ASS.: M. José

Segue <u>M</u> juntado	nesta data
Documento <u>5</u>	30
Rubrica <u>5</u>	BeA
Em <u>23/10/13</u>	

João Carlos Dias Chaves
 Técnico Administrativo
 RF 11336



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº 18 do proc.
nº 01-636 de 20 13
João Carlos Das Chaves
Técnico Administrativo
RF 17396

16 - PAR
16- 02316/2013

pl0636-13

PARECER Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0636/13.

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa da Nobre Vereadora Sandra Tadeu, que visa dispor sobre a instalação, nas escadas rolantes ou nas áreas a elas adjacentes, de avisos aderentes de fácil visualização, inclusive com indicação tátil, orientando os usuários quanto ao uso adequado e os cuidados que devem ser observados para se evitar eventuais acidentes.

Sob o aspecto jurídico, a propositura pode prosseguir em tramitação, eis que elaborada no regular exercício da competência legislativa desta Casa, consoante será demonstrado.

No que tange ao aspecto formal, a propositura encontra fundamento no artigo 37, *caput*, da Lei Orgânica Paulistana, segundo o qual a iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou Comissão Permanente da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos Cidadãos.

Em relação à matéria versada na propositura, consoante o disposto no art. 30, inciso I, da Constituição Federal, compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local, dispositivo com idêntica redação no artigo 13, inciso I, da Lei Orgânica Municipal.

A propositura encontra fundamento também no poder de polícia do Município, cuja definição legal encontra-se traçada no art. 78 do Código Tributário Nacional, *in verbis*:

Art. 78. Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.

O poder de polícia, portanto, é exercido sobre todas as atividades que possam, direta ou indiretamente, afetar os interesses da coletividade, incide sobre bens, direitos e atividades, esgota-se no âmbito da função administrativa e é exercido por órgãos administrativos de caráter fiscalizador, de maneira preventiva ou repressiva.

Sobre o tema, ensina Hely Lopes Meirelles, *que compete ao Município a polícia administrativa das atividades urbanas em geral, para a ordenação da vida da cidade. Esse policiamento se estende a todas as atividades e estabelecimentos urbanos, desde a sua localização até a instalação e funcionamento ... Para, esse policiamento deve o Município indicar o proceder do administrado, regulamentar a fiscalização e cobrar as taxas estabelecidas por lei. Nessa regulamentação se inclui a fixação de horário do comércio em geral e das diversificações para certas atividades ou estabelecimentos, bem como o modo de apresentação das mercadorias, utilidades e serviços oferecidos ao público. (in "Direito Municipal Brasileiro", 6ª ed., Ed. Malheiros, págs. 370,371).*



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pi0636-13

Folha nº 19 do proc.
nº 01-626 de 2013
João Carlos Dias Chaves
Téc. Adm. Administrativo
RF 1/1336

O projeto encontra respaldo também no art. 160 da Lei Orgânica do Município que atribui ao Poder Municipal disciplinar as atividades econômicas desenvolvidas em seu território, *in verbis*:

Art. 160. O Poder Municipal disciplinará as atividades econômicas desenvolvidas em seu território, cabendo-lhe, quanto aos estabelecimentos comerciais, industriais, de serviços e similares, dentre outras, as seguintes atribuições:

(...)

II – fixar horários e condições de funcionamento;

III – fiscalizar as suas atividades de maneira a garantir que não se tornem prejudiciais ao meio ambiente e ao bem-estar da população; (...)

Por se tratar de matéria sujeita ao quórum de maioria simples para deliberação, é dispensada a votação em Plenário, cabendo tal prerrogativa às Comissões Permanentes, na forma do art. 46, inciso X, do Regimento Interno desta Casa.

Cabe salientar que, consoante constatado pelo Setor de Pesquisa, Assessoria e Análise Prévia desta Casa, apesar de existir produção legislativa sobre escadas rolantes, não há qualquer lei ou projeto de mesma sessão legislativa com idêntico teor do projeto sob análise, razão pela qual somos,

PELA LEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 16/10/13

GOULART

ABOU ANNI

EDUARDO TUMA

ALESSANDRO GUÉDES

GEORGE HATO

ARSELINO TATTO

LAERCIO BENKO

CONTE LOPES

SANDRA TADEU

Sandra Tadeu

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 24 / 10 / 13

Pág. 80 Col. 2

Conferido _____

João Carlos Dias Chaves
Técnico Administrativo
RF 11336

A Comissão de Unb

Em 24 / 10 / 13

João Carlos Dias Chaves

RF. 11.336

Recebido na Comissão de Política Urbana,
Metropolitana e Meio Ambiente.

São Paulo, 24 / 10 / 13 às 18:27 h

Carmen Cristina Mendes
RF 11.197

Ao Nobre Vereador / A Nobre Vereadora
<u>Paulo Franze</u>
Para relatar.
Sala de Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente.
Em <u>30/10/2013</u>
Presidente
Obs: o prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º artigo 63 do R.A.

Segue 1 juntado 3 nesta data documento(s)
e papel de informação rubricado 5 sob folha
nº 20 A 73

Em 31/07/14



FL. Nº 20
Proc. nº 01-636/13
CMSP – CPUMMA
Nome: Gabriel da Silva Martinez Ribeiro
RF: 11317

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
SECRETARIA GERAL PARLAMENTAR
Secretaria de Registro Parlamentar e Revisão

COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE

PRESIDENTE: ANDREA MATARAZZO

TIPO DA REUNIÃO: AUDIÊNCIA PÚBLICA.

LOCAL: Câmara Municipal de São Paulo

DATA: 11/06/2014

OBSERVAÇÕES:

- Notas taquigráficas sem revisão
- Manifestação fora do microfone

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
 SECRETARIA DE REGISTRO PARLAMENTAR E REVISÃO – SGP.4
 NOTAS TAQUIGRÁFICAS SEM REVISÃO
 REUNIÃO: 14774 DATA: 11/06/2014

FL. Nº
 Proc. nº
 CMSP CPUMMA
 Nome: Gabriel da Silva Martinez Ribeiro
 RF: 11317

O SR. PRESIDENTE (Toninho Paiva) – Na qualidade de Presidente da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, declaro aberto os trabalhos da 19ª Audiência Pública. Essa audiência vem sendo publicada no *Diário Oficial da Cidade* diariamente, desde o dia 10 de junho de 2014. Foi publicada no jornal *Folha de S. Paulo* no dia 10 de junho de 2014 no jornal *Diário de S. Paulo* no dia 11 de junho de 2014, ou seja, hoje.

Passemos aos itens da pauta. Solicito que o Secretário da Comissão faça a leitura do item.

Item 1º - PL 489/2012, do Vereador Oliveira.

- Dispõe sobre a atividade desenvolvida pelos catadores de materiais recicláveis e insere inciso VIII ao artigo 8º da Lei 13.478, de 30 de dezembro de 2002, que dispõe sobre a organização do sistema urbano do Município de São Paulo e dá outras providências.

O SR. PRESIDENTE (Toninho Paiva) – Em discussão. Não há oradores inscritos; encerrada a discussão. A votos. Os presentes favoráveis permaneçam como estão. (Pausa) Aprovado.

Próximo item.

Item 2º PL 181/2013, do Vereador Nelo Rodolfo.

- Dispõe sobre a obrigatoriedade de divulgação através do *site* oficial do Executivo municipal na internet dos dados relativos aos transportadores de resíduos da construção civil e resíduos volumosos.

O SR. PRESIDENTE (Toninho Paiva) – Em discussão. Não há oradores inscritos; encerrada a discussão. A votos. Os presentes favoráveis permaneçam como estão. (Pausa) Aprovado.

Próximo item.

Item 3º PL 636/2013, da Vereadora Sandra Tadeu.

- Dispõe sobre a instalação de aviso de segurança em escadas rolantes de qualquer estabelecimento com circulação de público na cidade de São Paulo e dá outras providências.

O SR. PRESIDENTE (Toninho Paiva) – Em discussão. Não há oradores inscritos; encerrada a discussão. A votos. Os presentes favoráveis permaneçam como estão. (Pausa) Aprovado.

Próximo item.

Item 4º. PL 739/20134, do Vereador Claudinho de Souza.

- Acrescenta o item 3.9.5 à seção 3.9 do Capítulo III, do anexo 1 da Lei 11.228, de 25 de 1992 e dá outras providências.

O SR. PRESIDENTE (Toninho Paiva) – Em discussão. Não há oradores inscritos; encerrada a discussão. A votos, os presentes favoráveis permaneçam como estão. (Pausa) Aprovado.

Próximo item.

Item 5º. PL 783/2013, do Vereador Wadih Mutran.

- Dispõe sobre a criação e construção de ciclovias, parques a serem implantados em toda extensão da Marginal Tietê, localizada no Município de São Paulo e dá outras providências.

O SR. PRESIDENTE (Toninho Paiva) – Em discussão. Não há oradores inscritos; encerrada a discussão. A votos. Os presentes favoráveis permaneçam como estão. (Pausa) Aprovado.

Próximo item.

Item 6º. PL 790/2013, do Vereador Natalini.

- Estabelece formas de identificação do plantio de mudas compensatórias no âmbito do Município de São Paulo e dá outras providências.

O SR. PRESIDENTE (Toninho Paiva) – Em discussão. Não há oradores inscritos; encerrada a discussão. A votos. Os presentes favoráveis permaneçam como estão. (Pausa) Aprovado.

Próximo item.

Item 7º. PL 821/2013 do Vereador Goulart.

- Dispõe sobre o Plano Estratégico de Avaliação de Risco e de Evacuação dos edifícios que abrigam instituições de ensino no âmbito do Município de São Paulo e dá outras providências.

O SR. PRESIDENTE (Toninho Paiva) – Tem a palavra a Assessora do Vereador Goulart, a Sra. Nazeli.

A SRA. NAZELI – Essa proposta legislativa nos chegou através de uma equipe de profissionais de educação absolutamente preocupados com a questão dos sinistros nos estabelecimentos de ensinos público e privados. A necessidade um plano estratégico de



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE REGISTRO PARLAMENTAR E REVISÃO – SGP.4
NOTAS TAQUIGRÁFICAS SEM REVISÃO
REUNIÃO: 14774 DATA: 11/06/2014

FL. Nº 21
Proc. nº 03-636/13
CMSP CPUMMA
Nome: Gabriel da Silva Martinez Ribeiro
RF: 11317

prevenção de riscos e de evacuação em caso de emergência é uma preocupação que deve estar presente na direção das escolas e também com relação ao Poder Público. Nesse sentido, o projeto prevê que é necessária um Plano Estratégico de Avaliação de Risco, identificando todos os locais e todos os espaços físicos destinados à educação e é necessário um plano de evacuação em caso de emergência para salvaguarda da vida dos jovens, dos adolescentes e também dos usuários e funcionários dos estabelecimentos de ensino, já que os sinistros são absolutamente imprevisíveis e a salvaguarda das vidas é uma questão de mais absoluta importância.

O projeto também prevê multa para o caso de descumprimento. A multa foi arbitrada em dez mil reais na ausência desse plano estratégico.

Nós permanecemos, como sempre, à disposição para aprimoramento do projeto quando da relatoria.

Muito obrigada.

O SR. PRESIDENTE (Toninho Paiva) – Nós que agradecemos a explicação de V.Sa. e leve ao Vereador Goulart o nosso parabéns pela feliz iniciativa de dar mais segurança aos alunos da nossa Cidade.

Não há mais oradores inscritos; está encerrada a discussão. A votos. Os presentes favoráveis permaneçam como estão. (Pausa) Aprovado.

Item seguinte.

Item 8º. Vereador Toninho Vespoli.

- Estabelece o direito de acessibilidade às pessoas ostimizadas ao uso de banheiros de uso público e dá outras providências.

O SR. PRESIDENTE (Toninho Paiva) – Em discussão. Não há oradores inscritos; encerrada a discussão. A votos. Os presentes favoráveis permaneçam como estão. (Pausa) Aprovado.

Próximo item.

Item 9º. PL 863/2013 do Executivo.

- Estabelece parâmetros específicos para instalação, reforma e regularização de equipamentos públicos de educação, saúde e assistência social, acresce alínea f ao subitem 3.6.2.3 do anexo 1 da Lei 11.228, de 25 de junho de 1992.

O SR. PRESIDENTE (Toninho Paiva) – Em discussão. Não há oradores inscritos; encerrada a discussão. A votos. Os presentes favoráveis permaneçam como estão. (Pausa) Aprovado.

Próximo item.

Item 10º. PL 83/2014, do Vereador Nabil Bonduki.

- Dispõe sobre a criação de vagas vivas e dá outras providências.

O SR. PRESIDENTE (Toninho Paiva) – Em discussão. Não há oradores inscritos; encerrada a discussão. A votos. Os presentes favoráveis permaneçam como estão. (Pausa) Aprovado.

Próximo item.

Item 11. PR 2/2014, do Vereador Natalini.

- Estabelece a compra preferencial de papel A4 reciclado pela Câmara Municipal de São Paulo e dá outras providências.

O SR. PRESIDENTE (Toninho Paiva) – Em discussão. Não há oradores inscritos; encerrada a discussão. A votos. Os presentes favoráveis permaneçam como estão. (Pausa) Aprovado.

Próximo item.

Entramos agora em segunda audiência dos projetos seguintes.

Item 12. PL 447/2003, do Vereador Celso Jatene.

- Altera a destinação das áreas livres do conjunto habitacional José Bonifácio, zona Leste do município de São Paulo, e dá outras providências.

O SR. PRESIDENTE (Toninho Paiva) – Em discussão. Não há oradores inscritos; encerrada a discussão. A votos. Os presentes favoráveis permaneçam como estão. (Pausa) Aprovado.

Queremos registrar a presença do sempre querido Vereador Police Neto.

Próximo item.

Item 13. PL 223/2006, do Vereador Adilson Amadeu.

- Fica obrigatória a implantação de um programa de revitalização das áreas de uso de

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE REGISTRO PARLAMENTAR E REVISÃO – SGP.4
 NOTAS TAQUIGRÁFICAS SEM REVISÃO
 REUNIÃO: 14774 DATA: 11/06/2014

FL. Nº
 Proc. nº
 CMSP CPUMMA
 Nome: Gabriel da Silva Martinez Ribeiro
 RF: 11317

fosse descarga comum, de banheiro. Como podemos implantar mudanças nas leis...

- Manifestação fora do microfone.

O SR. PRESIDENTE (Toninho Paiva) – Ele está falando do PL 718/13, mas falamos de outro, do PL 717. Por favor, faça a leitura do item 21, PL 718/13, Vereador Coronel Camilo.

- "PL 718/13, Vereador Coronel Camilo. Dispõe sobre a implantação e coleta de lixo eletrônico, de pequeno porte, em todas as escolas públicas e particulares deste município e dá outras providências".

O SR. PRESIDENTE (Toninho Paiva) – O próximo é o item 22 – PL 737/13, a autoria é de vários Vereadores.

- "PL 737/13. Dispõe sobre o uso de água potável na limpeza de calçadas no âmbito do Município de São Paulo e dá outras providências".

O SR. PRESIDENTE (Toninho Paiva) – Não há inscritos. (Pausa) Está realizada a segunda audiência pública.

Passemos ao item seguinte.

- "PL 742/13, Vereadora Sandra Tadeu. Altera a lei 13.478, de 30 de dezembro de 2002, que dispõe sobre as sanções aplicáveis aos munícipes-usuários por infrações cometidas contra o sistema de limpeza urbana, para alterar o valor da multa aplicável a infração ao art. 162 e dá outras providências".

O SR. PRESIDENTE (Toninho Paiva) – Não há inscritos. (Pausa) Está concluída a segunda audiência ao PL 742/13.

Passemos ao item seguinte.

- "PL 833/13 – Vereador Abou Anni. Estabelece a política anual de vacinação contra cinomose em cães no Município de São Paulo, e dá outras providências".

O SR. PRESIDENTE (Toninho Paiva) – Há uma inscrita, Sra. Christiane, assessora do Vereador Abou Anni.

A SRA. CHRISTIANE DE FRANÇA FERREIRA – Exmo. Sr. Presidente, Vereador Toninho Paiva, Vereador Police Neto, colegas presentes.

Eu, Christiane de França Ferreira, venho defender os interesses do PL 833/13, de autoria do Vereador Abou Anni. O projeto de lei estabelece que o poder público, em sua política de saúde animal, promova anualmente vacinação gratuita em cães contra a cinomose.

Vale dizer que a cinomose é doença altamente contagiosa e de cura muito improvável. Há tratamento, mas não há garantia. A cinomose ataca vários órgãos do cão e a transmissão é por meio das secreções. Então, o método de tratamento mais eficaz é manter a vacinação em dia, ainda mais hoje que já há um hospital para cães e outro em construção, e nesse ambiente é suscetível à contaminação porque o animal que está propenso à doença tem contato com outro já doente. Então a forma mais barata para o Município de São Paulo é promover uma política de vacinação anual contra a cinomose.

Essas são as razões pelas quais o Vereador Abou Anni propõe o projeto aos nobres Pares.

Sem mais, agradeço a concessão da palavra.

O SR. PRESIDENTE (Toninho Paiva) – Agradecemos sua participação e temos certeza de que o projeto vai prosperar nesta Casa.

Falamos do item 25, mas não citamos o item 24, PL 755/13, Vereador Laércio Benko. Por favor, a leitura.

- "PL 755/13, Vereador Laércio Benko. Dispõe sobre a responsabilidade das empresas pela lavagem dos uniformes usados por seus empregados e dá outras providências".

O SR. PRESIDENTE (Toninho Paiva) – Houve um descuido por parte V.Sa.

O próximo é o PL 868/13, de autoria de vários Vereadores.

- "PL 868/13. Atualiza os valores unitários do metro quadrado de construção e de terrenos previstos na Lei 10.235, de 16 de dezembro de 1986, que dispõe sobre o Imposto Predial e Territorial Urbana – IPTU".

O SR. PRESIDENTE (Toninho Paiva) – Está inscrito o nobre Vereador Police Neto, que fará uma intervenção.

O SR. JOSÉ POLICE NETO – Sr. Presidente, todos se lembram, ao final do ano passado,

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE REGISTRO PARLAMENTAR E REVISÃO – SGP.4.
NOTAS TAQUIGRÁFICAS SEM REVISÃO
REUNIÃO: 14774 DATA: 11/06/2014

FL. Nº **22**
 Proc. nº **03-636/13**
 CMSP CPUMMA
 Nome: **Gabriel da Silva Martinez Ribeiro**
 RF: 11317

segurança brigas e coisas assim, realmente tem sido uma dificuldade muito grande. Eu não saio muito à noite, mas quando saio me preocupo com isso, restaurantes com as portas invertidas para dentro. Realmente é uma coisa perigosa, pegou fogo, ninguém consegue sair. Entendo que São Paulo tem uma história muito grande, já tem restaurantes instalados em edifícios, edificações já são de datas passadas e a gente precisa saber como a gente pode achar uma maneira para poder reeditar esses edifícios, essas entradas e saídas sem causar obviamente um desfalque econômico e financeiro para os restaurantes, porque eles vão ter que fechar, não podemos fazer isso por causa da economia, mas temos que ver também que a segurança da população vem em primeiro lugar.

Eu gostaria de fazer um apelo para que isso possa ser feito de uma maneira consciente, visando a segurança em primeiro lugar, mas não desfalcando financeiramente as instituições, para que possamos ter uma economia saudável, não só hoje mas também para o futuro, porque realmente o futuro de São Paulo está meio oblíquo. Está difícil a situação.

Muito obrigado.

O SR. PRESIDENTE (Toninho Paiva) - Obrigado pela participação.

Quero cumprimentar o Vereador Milton Leite pela preocupação para que tenham uma segurança maior aqueles que vão fazer o seu lazer.

Próximo projeto da pauta é o 18º.

Passo a presidência ao Vereador José Police Neto.

O SR. PRESIDENTE (José Police Neto) - Projeto de Lei 671/2013, de autoria do Vereador Toninho Paiva, do PR.

"Disciplina a colocação do símbolo de entidades reconhecidas como de interesse público, no âmbito da cidade de São Paulo, e dá outras providências."

Temos inscritos, Sr. Secretário?

- Manifestação fora do microfone.

O SR. PRESIDENTE (José Police Neto) - Não há inscritos. Está encerrada a audiência pública ao PL 671/2013. Muito obrigado a todos os que participaram.

Devolvo a palavra ao Presidente Vereador Toninho Paiva.

O SR. PRESIDENTE (Toninho Paiva) - Obrigado, Vereador Police Neto.

Próximo projeto 19º. PL 682/2013, de autoria do Vereador Calvo.

O SR. SECRETÁRIO - "Dispõe sobre a obrigatoriedade da disponibilização de lavatórios em estabelecimentos que comercializam alimentos para consumo local, no âmbito do Município de São Paulo, nas condições que especifica, e dá outras providências." Não há inscritos.

O SR. PRESIDENTE (Toninho Paiva) - Concluída a segunda audiência pública do PL 682/2013.

Próximo projeto da pauta nº 20. PL 704/2013, do Vereador Vavá.

O SR. SECRETÁRIO - "Altera o código de obras e edificações anexo à lei nº 11.228, de junho de 1992, para dispor sobre a obrigatoriedade de manutenção de plataforma elevada do tipo "doca" nas edificações de uso comercial de grande porte que especifica, no âmbito do Município de São Paulo, e dá outras providências." Não há inscritos.

O SR. PRESIDENTE (Toninho Paiva) - Concluída a segunda audiência pública do PL 704/2013.

Próximo projeto da pauta nº 21. PL 718/2013, do Vereador Coronel Camilo.

O SR. SECRETÁRIO - "Dispõe sobre implantação de coleta de lixo eletrônico de pequeno porte em todas as escolas públicas e particulares deste Município, e dá outras providências." Está inscrito, novamente, o Sr. Ricardo Costa.

O SR. RICARDO COSTA - Vereadores Police Neto e Toninho Paiva, desculpem a correria. Cheguei, estava meio difícil o metrô... Agora eu cheguei, de corpo e alma.

Querida, quem sabe, adicionar um pouco, pode ser até pretensão o conhecimento de áreas de preservação, mas, realmente, lavar calçada com água potável é um descaso, é uma afronta, especialmente hoje em dia. Gostaria de propor se pudéssemos, em outras instâncias, usar a água não potável, águas que chamamos cinza - eu suponho, aqui no Brasil - para lavar calçada, feiras e tudo mais. Realmente, usamos água nas pias, que vão para o bueiro como se

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SECRETARIA DE REGISTRO PARLAMENTAR E REVISÃO – SGP.4

NOTAS TAQUIGRÁFICAS SEM REVISÃO

REUNIÃO: 14774

DATA:11/06/2014

FL. Nº

Proc. nº

CMSP CPUMMA

Nome:Gabriel da Silva Martinez Ribeiro

RF: 11317

fosse descarga comum, de banheiro. Como podemos implantar mudanças nas leis...

- Manifestação fora do microfone.

O SR. PRESIDENTE (Toninho Paiva) – Ele está falando do PL 718/13, mas falamos de outro, do PL 717. Por favor, faça a leitura do item 21, PL 718/13, Vereador Coronel Camilo.

- “PL 718/13, Vereador Coronel Camilo. Dispõe sobre a implantação e coleta de lixo eletrônico, de pequeno porte, em todas as escolas públicas e particulares deste município e dá outras providências”.

O SR. PRESIDENTE (Toninho Paiva) – O próximo é o item 22 – PL 737/13, a autoria é de vários Vereadores.

- “PL 737/13. Dispõe sobre o uso de água potável na limpeza de calçadas no âmbito do Município de São Paulo e dá outras providências”.

O SR. PRESIDENTE (Toninho Paiva) – Não há inscritos. (Pausa) Está realizada a segunda audiência pública.

Passemos ao item seguinte.

- “PL 742/13, Vereadora Sandra Tadeu. Altera a lei 13.478, de 30 de dezembro de 2002, que dispõe sobre as sanções aplicáveis aos munícipes-usuários por infrações cometidas contra o sistema de limpeza urbana, para alterar o valor da multa aplicável a infração ao art. 162 e dá outras providências”.

O SR. PRESIDENTE (Toninho Paiva) – Não há inscritos. (Pausa) Está concluída a segunda audiência ao PL 742/13.

Passemos ao item seguinte.

- “PL 833/13 – Vereador Abou Anni. Estabelece a política anual de vacinação contra cinomose em cães no Município de São Paulo, e dá outras providências”.

O SR. PRESIDENTE (Toninho Paiva) – Há uma inscrita, Sra. Christiane, assessora do Vereador Abou Anni.

A SRA. CHRISTIANE DE FRANÇA FERREIRA – Exmo. Sr. Presidente, Vereador Toninho Paiva, Vereador Police Neto, colegas presentes.

Eu, Christiane de França Ferreira, venho defender os interesses do PL 833/13, de autoria do Vereador Abou Anni. O projeto de lei estabelece que o poder público, em sua política de saúde animal, promova anualmente vacinação gratuita em cães contra a cinomose.

Vale dizer que a cinomose é doença altamente contagiosa e de cura muito improvável. Há tratamento, mas não há garantia. A cinomose ataca vários órgãos do cão e a transmissão é por meio das secreções. Então, o método de tratamento mais eficaz é manter a vacinação em dia, ainda mais hoje que já há um hospital para cães e outro em construção, e nesse ambiente é suscetível à contaminação porque o animal que está propenso à doença tem contato com outro já doente. Então a forma mais barata para o Município de São Paulo é promover uma política de vacinação anual contra a cinomose.

Essas são as razões pelas quais o Vereador Abou Anni propõe o projeto aos nobres Pares.

Sem mais, agradeço a concessão da palavra.

O SR. PRESIDENTE (Toninho Paiva) – Agradecemos sua participação e temos certeza de que o projeto vai prosperar nesta Casa.

Falamos do item 25, mas não citamos o item 24, PL 755/13, Vereador Laércio Benko. Por favor, a leitura.

- “PL 755/13, Vereador Laércio Benko. Dispõe sobre a responsabilidade das empresas pela lavagem dos uniformes usados por seus empregados e dá outras providências”.

O SR. PRESIDENTE (Toninho Paiva) – Houve um descuido por parte V.Sa.

O próximo é o PL 868/13, de autoria de vários Vereadores.

- “PL 868/13. Atualiza os valores unitários do metro quadrado de construção e de terrenos previstos na Lei 10.235, de 16 de dezembro de 1986, que dispõe sobre o Imposto Predial e Territorial Urbana – IPTU”.

O SR. PRESIDENTE (Toninho Paiva) – Está inscrito o nobre Vereador Police Neto, que fará uma intervenção.

O SR. JOSÉ POLICE NETO – Sr. Presidente, todos se lembram, ao final do ano passado,

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE REGISTRO PARLAMENTAR E REVISÃO – SGP.4
NOTAS TAQUIGRÁFICAS SEM REVISÃO
REUNIÃO: 14774 DATA: 11/06/2014

FL. Nº 23
Proc. nº 01-636/13
CMSP CPUMMA
Nome: Gabriel da Silva Martinez Ribeiro
RF: 11317

entre setembro e outubro, quando debatemos a revisão da Planta Genérica de Valores e a fixação do valor do IPTU para o próximo quadriênio. À época, o próximo quadriênio, portanto, para três anos da Gestão Haddad e para o primeiro ano da gestão subsequente.

Naquela oportunidade, discutiu-se muito sobre o que era correção inflacionária ou valorização dos imóveis na cidade de São Paulo. Trouxemos a Plenário um debate muito importante para elucidarmos as formas que a Comissão de Valores Imobiliários constrói não só para a Planta Genérica de Valores, como também realiza metodologicamente o acompanhamento da valorização dos imóveis da cidade de São Paulo, o que reflete objetivamente na tributação da cidade, na medida em que a base de cálculo do IPTU é aquilo que sai do Conselho Municipal de Valores Imobiliários, portanto, valor da terra, valor da construção e a junção desses dois elementos.

Tão logo o projeto foi aprovado, foi questionada à constitucionalidade, e tivemos a primeira derrota. Depois foram sucessivas derrotas: cinco consecutivas no Judiciário, o que nos levou a debater então na esfera federal. Apresentamos então projeto de lei estabelecendo regras objetivas para o gatilho daquilo que anunciávamos como necessidade de corrigir para acima, quanto ao aumento, quando a valorização da terra na cidade de São Paulo supera a inflação, e o teto, o que não se pode superar porque você compromete a capacidade de remuneração, portanto, a capacidade de contribuição do município a partir da sua remuneração. Estabelecemos um corte de 7,5% mais inflação para os imóveis comerciais, e 5% mais inflação para os imóveis residenciais.

Esse é o projeto que está em tramitação, ele se apresentou à época como alternativa ao projeto aprovado pelo Executivo que, em um ano, arrecadaria 70% do aumento anunciado. A fórmula apresentada pelos diversos Vereadores estendia a recuperação da Planta Genérica para a transferência, por tabela, ao contribuinte para quatro anos. Você não teria então uma grande pressão que pudesse produzir inflação no Município. Lembro que quando você força o custo da cidade na periferia, ele é imediatamente transferido para os produtos vendidos ou para os serviços oferecidos. Nossa preocupação era dilatar o prazo de absorção da valorização que o imóvel na cidade tem nesses quatro anos, permitindo, pelo menos, a recuperação na Planta Genérica.

Como neste momento discutimos muito do que vai acontecer com a legislação – essa é a maior preocupação que nós temos – imaginemos que o Supremo reconheça a legislação como legal, como constitucional, não há como voltar há 2013, data da aprovação, e não há como aplicar neste ano. Os tributos têm anualidade, portanto, no próximo ano, se houver deliberação pelo Supremo permitindo cobrança conforme a lei, nós perderemos, no mínimo, os três primeiros anos da lei: o ano da aprovação e os dois subsequentes.

O esforço que fazemos é para que haja uma nova legislação, que resista ao debate sobre constitucionalidade, e que não se perca mais dois anos. Esse é o esforço que fazemos: trazer uma legislação razoável, oferecendo à sociedade a capacidade de calcular seu próprio tributo e então se programar.

A grande preocupação que tivemos, durante todo o debate, é que acabamos aprovando projeto de lei, nesta Casa, no qual não se sabia qual seria o valor do IPTU que os municípios receberiam em casa. Aliás, o simulador mantido pela Secretaria de Finanças no portal da Prefeitura, durante sete anos, infelizmente foi retirado o ano passado, não consta mais o simulador, que era uma forma de as pessoas saberem calcular o tributo para este ano e para os próximos anos. Deixo claro o desejo de que o simulador volte, e de que possamos fazer um debate mais profundo para que tenhamos uma nova legislação para o IPTU, que proteja o cidadão e que, de fato, possamos oferecer à cidade informações precisas, mais próximas da realidade da Planta Genérica de Valores.

Essa isso, Sr. Presidente.

Muito obrigado.

O SR. PRESIDENTE (Toninho Paiva) – Agradecemos a intervenção de V.Exa. Com certeza, um dos autores do PL 868/13, sem dúvida, irá tranquilizar a população da cidade de São Paulo.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE REGISTRO PARLAMENTAR E REVISÃO – SGP.4
NOTAS TAQUIGRÁFICAS SEM REVISÃO
REUNIÃO: 14774 DATA: 11/06/2014

FL. Nº
Proc. nº
CMSP CPUMMA
Nome: Gabriel da Silva Martinez Ribeiro
RF: 11317

Não havendo mais nada a tratar, agradecemos a presença de todos.
Damos por encerrada a audiência pública.
Bom dia a todos.
Muito obrigado.

Segue m juntado S nesta data documento(s)
o papel de informação rubricado S sob a
nº 24 A 26

Em 08/08/14

Gabriel S. M. Ribeiro
Técnico Administrativo
RF: 11.317

FL. Nº 24
Proc. nº 01-686/13 fls. 32
CMSP - CPUMMA
Gabriel da Silva Martinez Ribeiro
RF: 11317



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

SECRETARIA GERAL PARLAMENTAR
Secretaria de Registro Parlamentar e Revisão

**COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO
AMBIENTE**

PRESIDENTE: ANDREA MATARAZZO

TIPO DA REUNIÃO: AUDIÊNCIA PÚBLICA.

LOCAL: Câmara Municipal de São Paulo

DATA: 25/06/2014

OBSERVAÇÕES:

- Notas taquigráficas sem revisão

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
 SECRETARIA DE REGISTRO PARLAMENTAR E REVISÃO – SGP.4
 NOTAS TAQUIGRÁFICAS SEM REVISÃO

REUNIÃO: 14796 DATA: 25/06/2014

FL. Nº

Anexo – notas taquigráficas

Proc. nº

CMSP – CPUMMA

GABRIEL DA SILVA MARTINEZ RIBEIRO

RF 11317

fls. 33

O SR. PRESIDENTE (Andréa Matarazzo) – Bom dia a todos. Na qualidade de Presidente da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, declaro abertos os trabalhos da 21ª audiência pública desta Comissão.

A realização desta audiência vem sendo publicada no *Diário Oficial da Cidade de São Paulo* diariamente, desde o dia 23 de junho de 2014. Foi também publicada no jornal *Folha de S. Paulo* no dia 23 de junho de 2014 e no jornal *O Estado de S. Paulo*, no 24 de junho de 2014.

Informo que esta reunião está sendo transmitida através do portal da Câmara Municipal de São Paulo, no endereço www.camara.sp.gov.br, no link auditórios on-line.

Passemos ao primeiro PL desta audiência. Pediria a atenção dos Srs. Vereadores e de todas os que estão nos assistindo e participando desta audiência pública.

PL 764/2013, do Vereador Coronel Telhada. Altera o art. 3º e o § 1º do artigo 8º, insere o inciso IV alínea a e o § 3º no artigo 8º, insere o artigo 8º a, todos da lei 11.501, de 11/04/94, com redação dada pela lei 11.986m de 16/01/96, que dispõe sobre o controle e a fiscalização das atividades que geram poluição sonora, e impõe penalidades, no âmbito da cidade de São Paulo, e dá outras providências.

Não há oradores inscritos. Projeto relatado.

PL 29/2014, Do Vereador Toninho Paiva. Dispõe sobre a remoção de árvores localizadas nos logradouros públicos municipais que por doença ou outro motivo relevante possam vir a ameaçar a integridade física de pessoas ou causar dano ao patrimônio público ou privado, e dá outras providências.

Não há oradores inscritos. Projeto relatado.

PL 41/2014, do Vereador Laércio Benko. Dispõe sobre a criação de um banco de sementes que salvguarde os recursos genéticos vegetais em nível municipal de espécies ameaçadas e dá outras providências.

Não há oradores inscritos. Projeto relatado.

Projetos em segunda audiência pública.

PL 489/2012, do Vereador Oliveira. Dispõe sobre a atividade desenvolvida pelos catadores de materiais recicláveis e insere o inciso IV ao art. 8º da Lei 13.478 de 30 de dezembro de 2002, que dispõe sobre a organização do sistema de limpeza urbana do município de São Paulo e dá outras providências.

Não há oradores inscritos. Projeto relatado.

PL 181/2013, do Vereador Nelo Rodolfo, PMDB. Dispõe sobre a obrigatoriedade de divulgação através do sítio oficial do Executivo municipal na internet dos dados relativos aos transportadores de resíduos da construção civil e resíduos volumosos.

Não há oradores inscritos. Projeto relatado.

PL 636/2013, da Vereadora Sandra Tadeu, Democratas. Dispõe sobre a instalação de avisos de segurança em escadas rolantes, de qualquer estabelecimento com circulação de público na cidade de São Paulo e dá outras providências.

Não há oradores inscritos. Projeto relatado.

PL 783/2003, do Vereador Wadih Mutran, PP. Dispõe sobre a criação e construção de ciclovias e vias parques a serem implantadas em toda a extensão da Marginal do Tietê localizada no município de São Paulo e dá outras providências.

Não há oradores inscritos. Projeto relatado.

PL 790/2013, do Vereador Natalini. Estabelece formas de identificação dos plantios de mudas compensatórios no âmbito do município de São Paulo e dá outras providências.

Não há inscritos. Projeto relatado.

PL 821/2013, do Vereador Goulart. Dispõe sobre o Plano Estratégico de segurança, de avaliação de risco e de evacuação dos edifícios que abrigam instituições de ensino no âmbito do município de São Paulo, e dá outras providências.

Não há oradores inscritos. Projeto relatado.

PL 855/2013, do Vereador Toninho Vespoli, do PSOL, que estabelece o direito à

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE REGISTRO PARLAMENTAR E REVISÃO – SGP.4
NOTAS TAQUIGRÁFICAS SEM REVISÃO

REUNIÃO: 14796 DATA: 25/06/2014

FL. Nº 26 fls. 34
Anexo – notas taquigráficas
Proc. nº 01-636/B
CMSP – CPUMMA
GABRIEL DA SILVA MARTINEZ RIBEIRO
RF 11317

acessibilidade das pessoas ostomizadas ao uso de banheiros de uso público e dá outras providências.

Não há oradores inscritos. Projeto relatado.

PL 863/2013, do Executivo. Estabelece parâmetros específicos para a instalação, reforma e regularização de equipamentos públicos de educação, saúde e assistência social; acresce alínea "f" ao subitem 3.6.2.3 do anexo I da lei nº 11.228, de 25 de junho de 1992.

Não há oradores inscritos. Projeto relatado.

PL 11/2014, do Vereador José Police Neto, PSD. Dispõe sobre a instituição de programa de incentivo à utilização de bicicletas através da compensação dos tributos pagos na aquisição do veículo em créditos utilizáveis no sistema de transporte coletivo público, incentivos fiscais para empresas relacionadas e garantia de gratuidade de serviços para usuários de bicicletas no sistema de transporte público.

Não há oradores inscritos. Projeto relatado.

PR 2/2014, do Vereador Natalini, PV. Estabelece a compra preferencial de papel A4 reciclado pela câmara municipal e dá outras providências.

Não há oradores inscritos. Projeto relatado.

Não havendo mais nada a ser tratado, dou por encerrada esta audiência pública.

Segue ☒ juntado ☒ nesta data documento(s)
e papel de informação rubricado ☒ sob folha
n° 77

Em 11, 02, 15

RCA
M. Ribeiro



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 27 fls. 36Processo nº 01-636/13

Gabriel S. M. Ribeiro

RF. 11.317 - SGP-12

PAR

105/2015

**PARECER Nº DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E
MEIO AMBIENTE SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 636/13**

De autoria da nobre Vereadora Sandra Tadeu, o **Projeto de Lei nº 636/13**, dispõe sobre a instalação de avisos de segurança em escadas rolantes, de qualquer estabelecimento com circulação de público na Cidade de São Paulo, e dá outras providências.

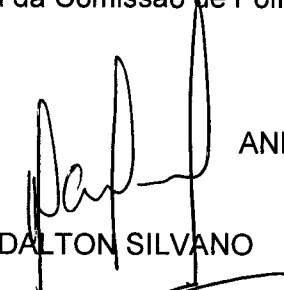
Segundo a justificativa, a presente proposição tem por objetivo estabelecer maior proteção e segurança aos usuários de escadas rolantes instaladas em edifícios do município, principalmente com relação às crianças e pessoas com mobilidade reduzida.

A **Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa** manifestou-se pela Legalidade, através do parecer nº 2.316/2013.

A ocorrência frequente de acidentes envolvendo escadas rolantes tem gerado grande preocupação entre os especialistas da área. Nesse sentido, o assunto é objeto da Norma NBR NM 195:1999 da ABNT, que trata de requisitos de segurança para construção e instalação de escadas e esteiras rolantes, define regras de segurança para salvaguardar os passageiros e pessoas e objetos contra o risco de acidentes durante o funcionamento e durante os trabalhos de manutenção e inspeção.

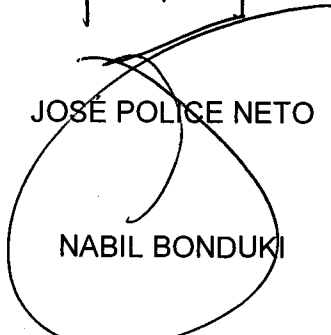
Desse modo, considerando que a proposição em apreço visa contribuir ao aprimoramento as normas de segurança de uso de equipamentos nas edificações, a Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, manifesta-se **favoravelmente** à aprovação do **PL nº 636/13**.

Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, em 11.09.15


DALTON SILVANO

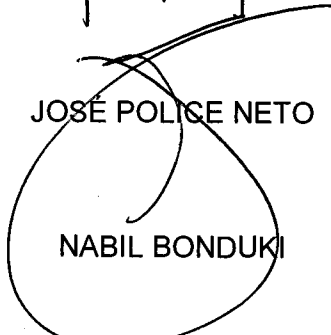
ANDREA MATARAZZO
Presidente

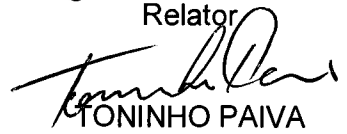
RELCOM
105/2015


JOSÉ POLICE NETO


NELO RODOLFO

PAULO FRANGE
Relator


NABIL BONDUKI


TONINHO PAIVA

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 13/07/15

Pág. 85 Col. 1

Conferido [assinatura]

Gabriel S. M. Ribeiro
Técnico Administrativo

RE 11.317
A Comissão de ECON

Em 02/03/15

Gabriel S. M. Ribeiro
RF. 11.317

RECEBIDO

Comissão de Transportes,
Administração, Turismo, Lazer
e Esportes

Em 03/03/15 às 16h

[assinatura]
Gabriel S. M. Ribeiro
Técnico Administrativo
RF. 11.317

Ao Vereador / A Vereadora

ATILIO FRANCIS W

[assinatura]
Sendo o Vereador / A Vereadora, Assinatura do
Em 05/03/15

[assinatura]

Obr. 1 - O presente documento é de 8 dias, nos
termos do art. 6º da Lei 6.000/73.

Segue m juntado 10, nesta data documento(s)
e papel de informação rubricado 10 sob folha(s)
nº 28 e 29 Em 11/06/2015

Maria do Fatima Moreira
RF. 100.749 - SGP-12



Folha nº 28 de 38
 Processo nº 01-636/13
 Maria de Fátima Moreira
 RF. 100.749 - SGP-12

**CÂMARA MUNICIPAL DE
 SÃO PAULO**

PAR
 970/2015

PL 636/13

PARECER Nº DA COMISSÃO DE TRÂNSITO, TRANSPORTE,
 ATIVIDADE ECONÔMICA, TURISMO, LAZER E GASTRONOMIA SOBRE O PROJETO DE LEI
 Nº 636/13

O presente projeto de lei, de autoria da nobre Vereadora Sandra Tadeu, obriga a instalação, nas escadas rolantes ou nas áreas adjacentes, de avisos aderentes de fácil visualização, inclusive com indicação tátil, orientando os usuários quanto ao uso adequado e os cuidados que devem ser observados para se evitar eventuais acidentes.

A propositura estabelece que os referidos avisos devem conter informações específicas para a utilização das escadas rolantes por crianças e pessoas com problemas de mobilidade.

Os infratores ficarão sujeitos às seguintes penalidades:

- I - advertência, com prazo de trinta dias para regularização;
- II - multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) na primeira autuação;
- III - multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) na segunda autuação;
- IV - suspensão da licença de funcionamento, por prazo indeterminado.

De acordo com a justificativa, objetiva-se salvaguardar os munícipes de acidentes.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PL 636/13

Folha nº 29 de 39
Processo nº 01.636/13
Maria de Fátima Moreira
RF. 100.749 - SGP-12

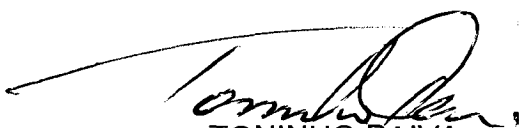
A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa apresentou parecer pela legalidade da iniciativa.

A Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente apresentou parecer favorável à propositura.

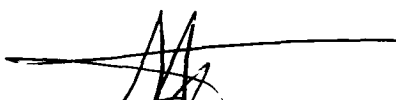
No âmbito da competência desta Comissão, entendemos que a propositura é oportuna, meritória e atende ao interesse público.

Favorável, pelo exposto, o parecer.

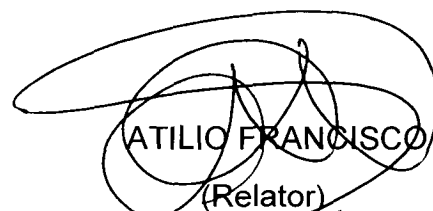
Sala da Comissão de Trânsito, Transporte, Atividade Econômica, Turismo Lazer e Gastronomia, em 10/06/15


TONINHO PAIVA


ADOLFO QUINTAS


USHITARO KANIA
SALOMÃO FERREIRA


SENIVAL MOURA


ATILIO FRANCISCO
(Relator)


RICARDO YOUNG
VAVA

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL
DE 11/06/2015
Pág. 133 Col. 12
Conferido [assinatura]
MÁRIA DE FÁTIMA MOREIRA
Assessoria Jurídica

A Comissão de Segurança

Em 12/06/15
Mária de Fátima Moreira
RF. 100.749

12/06/15 17h
[assinatura]

Wadih Muehem

16 06 2015
[assinatura]

Seção Administrativa, nesta data (documentos)
recebidos os autos nº 100.749 (página 133)
em 30 de 06/08/15
[assinatura]
R. 11.095 - Técnico Administrativo



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

PAR

PAR 1259/2015

DA COMISSÃO DE SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL, TRABALHO E MULHER SOBRE O PROJETO DE LEI nº 636/2013.

O Projeto de Lei de autoria da Nobre Vereadora Sandra Tadeu, dispõe sobre a instalação de avisos de segurança em escadas rolantes, de qualquer estabelecimento com circulação de público na Cidade de São Paulo, e dá outras providências.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa exarou parecer pela **legalidade**.

A Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente emitiu parecer **favorável**.

A Comissão de Trânsito, Transporte, Atividade Econômica, Turismo, Lazer e Gastronomia emitiu parecer **favorável**.

A propositura tem por objetivo estabelecer orientações de maior proteção e segurança aos usuários de escadas rolantes do município, principalmente em relação às crianças e pessoas com mobilidade reduzida, por meio da obrigatoriedade da instalação de avisos aderentes de fácil visualização, inclusive com indicação tátil, devido ocorrência frequente de acidentes envolvendo escadas rolantes.

O assunto em tela tornou-se objeto das normas NBR NM 195:1999 da ABNT, que trata de requisitos de segurança para salvaguardar os passageiros, pessoas e objetivos contra o risco de acidentes durante o funcionamento e durante os trabalhos de manutenção e inspeção.

Pelos motivos expostos, a Comissão de Saúde, Promoção Social, Trabalho e Mulher entende que a propositura é meritória e deve prosperar, portanto, **favorável é o parecer**.

Sala da Comissão de Saúde, Promoção Social, Trabalho e Mulher, 05/08/15

ANÍBAL DE FREITAS

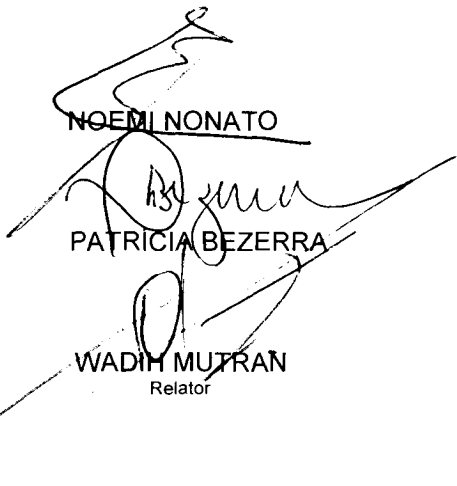
NATALINI

NETINHO DE PAULA


CALVO
Presidente

NOEMI NONATO

PATRICIA BEZERRA


WADIM MUTRAN
Relator

RELCOM

1305/2015

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 08 / 08 / 15

Pág. 160 Col. 2

Contendo 032

Liliane Jun Ogura
Téc. Administrativo
RF. 11.096

A Comissão de Finanças.

Em 07 / 08 / 15

Liliane Jun Ogura
RF. 11.095

RECEBIDO

Comissão de Finanças e Orçamento

Em 24 / 8 / 15 às

RF. 11.261

Vinícius Moreira do Nascimento
RF. 11.261

Assinatura / A. Velez

Assinatura / A. Velez
Sala de Trabalho da Comissão de Finanças e Orçamento

Em 26 / 08 / 15

Obs. O prazo para apresentação é de 8 dias, nos termos do § 3º inciso III do RI.

31

11 12 15
OK


**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
Folha nº 31 do proc.nº 01-636 de 20 13
 Calo César Rodrigues
 RF 11.267 - SGP-12

PAR

2315/2015

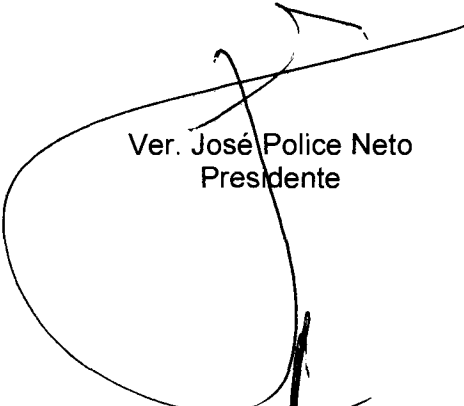
PARECER Nº**DA COMISSÃO DE FINANÇAS E****ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 636/2013**

O presente projeto de lei, de autoria da nobre Vereadora Sandra Tadeu, visa dispor sobre a instalação de avisos de segurança em escadas rolantes de qualquer estabelecimento com circulação de público na Cidade de São Paulo.

Quanto ao aspecto financeiro, nada há a opor à propositura, visto que as despesas de sua execução serão cobertas por dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

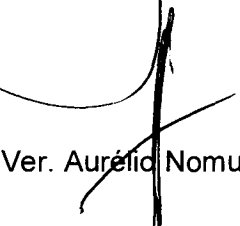
Favorável, portanto, é o parecer.

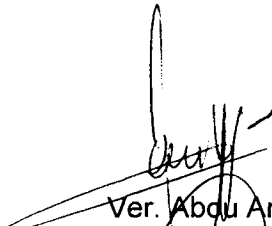
Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em 02/12/2015.


 Ver. José Police Neto
 Presidente


 Ver. Jair Tatto
 Relator

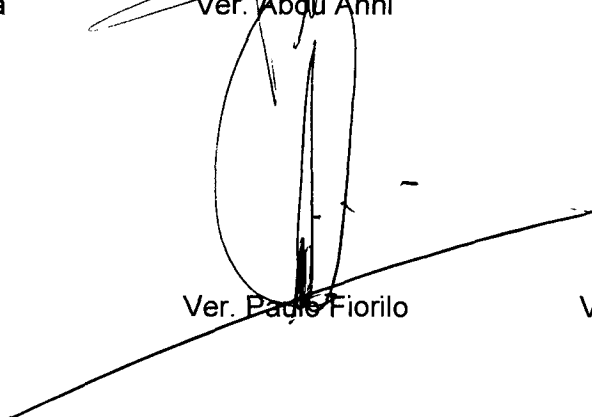
Ver. Adilson Amadeu


 Ver. Aurélio Nomura


 Ver. Abdu Anni

Ver. Milton Leite

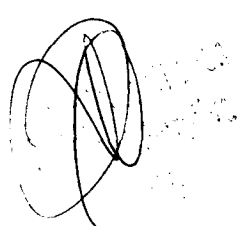

 Ver. Ota

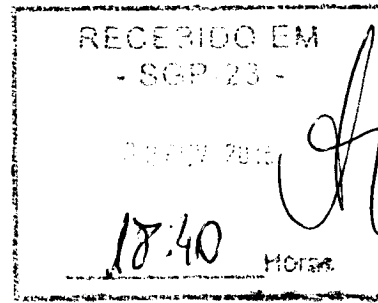

 Ver. Paulo Fiorilo


 Ver. Ricardo Nunes

RELCOM

2473/2015

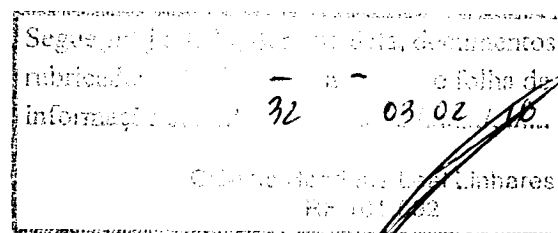
09 12 2015
123 1


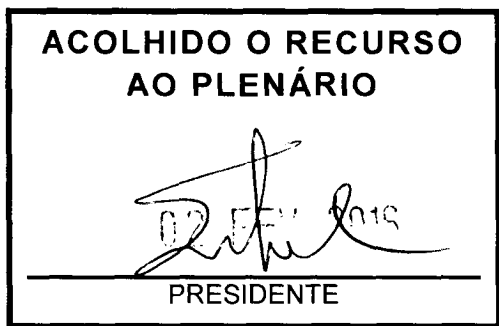


11 12 2015
107 03

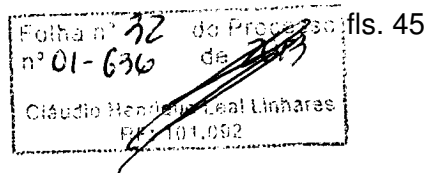

À SGP 23

São Paulo 11/12/15



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**



RECURSO

REC
2/2016

Requeiro, na forma regimental, nos termos do artigo 82 do Regimento Interno, que o Projeto de Lei nº 636/13, que **DISPÕE SOBRE A INSTALAÇÃO DE AVISOS DE SEGURANÇA EM ESCADAS ROLANTES, DE QUALQUER ESTABELECIMENTO COM CIRCULAÇÃO DE PÚBLICO NA CIDADE DE SÃO PAULO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**, de autoria da Vereadora Sandra Tadeu, seja submetido á apreciação do Plenário.

2016 - 309.22 - 02/02/2016 - 15:34 - 002109 - 1/1

Sala das sessões

23
02/02/16

Antonio Isoldi Caleari
Supervisor SGP-22
RF 11.300

RECEBIDO EM
- SGP-23 -
02/02/2016
18:15 Horas

Cruzada Isolda Silva Zuccher
Técnico Administrativo
10.686

À

SGP-21 – Senhora Supervisora,

Para as devidas providências tendo em vista o
recebimento de RECURSO.

03/02/2016

ANDERSON ROGERIO DE SOUZA
Supervisor de Finalização do Proc. Legislativo